



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.665

João Pessoa - Quinta-feira, 24 de Junho de 2004.

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02, DE 23 DE JUNHO DE 2004.

**Dispõe sobre a indenização às vítimas, em razão da ruptura de parte da estrutura da Barragem de Camará, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo, em face do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, autorizado a indenizar as vítimas da ruptura de parte da estrutura da Barragem de Camará, localizada no Município de Alagoa Nova.

**Art. 2º** – A Secretaria das Finanças deverá formalizar os procedimentos administrativos relativos às indenizações.

**Art. 3º** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), a cada uma das famílias das vítimas fatais da ruptura de parte da estrutura da Barragem de Camará.

**Parágrafo único** – A qualidade de beneficiário e a respectiva ordem de preferência, assim como os casos de perda desta pensão especial, regem-se, por analogia, pela legislação previdenciária, inclusive quanto ao reajustamento de seu valor.

**Art. 4º** – Fica autorizada a abertura de Crédito Extraordinário, no valor de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para fazer face às despesas decorrentes desta Medida Provisória, sem prejuízo dos acréscimos necessários à conclusão do processo indenizatório e outros atendimentos à população atingida.

**Art. 5º** – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Decreto nº 25.102 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO ESPECIAL, EM FAVOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AUTORIZADO PELA LEI Nº 7.582, DE 31 DE MAIO DE 2004.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, combinado com o artigo 4º, da Lei nº 7.582, de 31 de maio de 2004,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica aberto o crédito especial no valor de **R\$ 220.000,00** (duzentos e vinte mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

01.000- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
01.101- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5007-1169- AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4590.61	00	220.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>220.000,00</b>

**Art. 2º** – A despesa com o crédito especial aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

01.000- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
01.101- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5007-1134- AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	4490.51	00	220.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>220.000,00</b>

**Art. 3º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

Decreto nº 25.103 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/420/2004,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

30.000- ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  
30.102- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIO-RES	3390.92	00	200.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>200.000,00</b>

**Art. 2º** – A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação do excesso da receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República

CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

Decreto nº 25.104 de 23 de junho de 2004

**TRANSFERE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI Nº 7.545/2004.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, combinado com o artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 7.545, de 29 de abril de 2004,

**DECRETA:**

**Art. 1º** – Ficam transferidos para o Sistema de Previdência da Paraíba – PBPREV, os saldos de dotações orçamentárias, apurados em 09 de junho de 2004, no valor global de **R\$ 43.465.301,81** (quarenta e três milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e um reais e oitenta e um centavos), da atividade: Encargos com Inativos e Pensionistas, consignados nos orçamentos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, da Justiça Comum e do Ministério Público.

**DE:**  
01.000- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
01.101- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000-7002- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIO-NISTAS	3190.01	00	1.358.440,80
	3190.01	04	5.872.500,00
	3190.03	00	512.923,60
	3190.03	04	3.960.000,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>11.703.864,40</b>

02.000- TRIBUNAL DE CONTAS  
02.101- TRIBUNAL DE CONTAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000-7002- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIO-NISTAS	3190.01	00	206.510,01
	3190.01	04	1.626.107,24
	3190.03	00	49.167,47
	3190.03	04	720.819,90
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>2.602.604,62</b>

05.000- JUSTIÇA COMUM  
05.101- JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000-7002- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIO-NISTAS	3190.01	00	1.056.877,46
	3190.01	04	13.729.703,00
	3190.03	00	2.361.423,52
	3190.03	04	7.398.111,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>24.546.114,98</b>

06.000- MINISTÉRIO PÚBLICO  
06.101- MINISTÉRIO PÚBLICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000-7002- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIO-NISTAS	3190.01	00	481.399,64
	3190.01	04	2.594.119,30
	3190.03	00	154.610,74
	3190.03	04	1.382.588,13
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>4.612.717,81</b>

**PARA:**  
19.000- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
19.203- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
09.272.0000-7002- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIO-NISTAS	3190.01	00	3.103.227,91
	3190.01	04	23.822.429,54
	3190.03	00	3.078.125,33
	3190.03	04	13.461.519,03
<b>TOTAL</b>			<b>43.465.301,81</b>

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

Decreto nº 25.105 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/580/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DA SAÚDE  
25.202 - AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	70	40.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>40.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DA SAÚDE  
25.202 - AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.122.5046-4211- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	70	40.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>40.000,00</b>

**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Cassio Cunha Lima**

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO  
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO  
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

  
**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

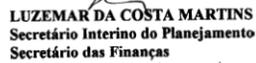
Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

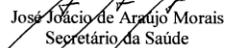
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

  
José João de Araújo Moraes  
Secretário da Saúde

Decreto nº 25.106 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/573/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA  
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5046-4222- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	3390.39	70	200.000,00
26.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	100.000,00
26.782.5027-1564- RESTAURAR, PAVIMENTAR, E DAR MANUTENÇÃO E SEGURANÇA AS RODOVIAS DO ESTADO	3390.30	02	30.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>330.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

34.000- SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA  
34.201- DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5046-4222- ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA	3390.39	00	100.000,00
26.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14 3390.39	70 70	100.000,00 50.000,00
26.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	70	50.000,00
26.782.5027-1564- RESTAURAR, PAVIMENTAR, E DAR MANUTENÇÃO E SEGURANÇA AS RODOVIAS DO ESTADO	4490.14	02	30.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>330.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças  
  
ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA  
Secretário da Infra-Estrutura

Decreto nº 25.107 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/560/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 214.293,34 (duzentos e quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

19.000- SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO  
19.202- ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.128.5052-4037- CURSOS DE CURTA DURAÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS	3390.30	70	10.000,00
	3390.33	70	10.000,00
	3390.36	70	189.293,34
	4490.52	70	5.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>214.293,34</b>

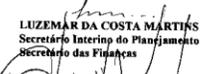
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do excesso de arrecadação de recursos próprios, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 111, inciso II, da Lei Estadual nº 3.654/71.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República

  
**CASSIO CUNHA LIMA**  
 Governador

  
**LUZEMAR DA COSTA MARTINS**  
 Secretário Interim do Planejamento  
 Secretário das Finanças

  
**GUSTAVO MAURÍCIO RÊGO NOGUEIRA**  
 Secretário da Administração

Decreto nº 25.108 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/479/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 434.257,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
 22.208 – FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	40.000,00
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	9.200,00
	3390.39	00	12.000,00
	4490.52	00	57.857,00
12.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	00	4.600,00
	3390.39	00	5.000,00
	4490.52	00	22.300,00

22.208 – FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.128.5101-2754- CURSOS PROFISSIONALIZANTES	3390.14	00	6.900,00
12.128.5101-2766- APERFEIÇOAMENTO E RECURSOS HUMANOS	3390.14	00	6.500,00
	3390.30	00	4.800,00
	3390.33	00	10.000,00
	3390.36	00	8.000,00
	3390.39	00	4.800,00
	4490.52	00	7.500,00
12.242.5101-1083- INTERIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DA FUNAD	3390.14	00	20.700,00
	3390.30	00	4.900,00
	4490.52	00	3.500,00
12.242.5101-1343- IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA E OFTALMOLOGIA	3390.30	00	5.000,00
	3390.36	00	3.500,00
	3390.39	00	5.200,00
	4490.52	00	4.500,00
12.242.5101-2176- IMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REABILITAÇÃO	3390.14	00	22.400,00
	3390.30	00	6.800,00
	3390.39	00	4.000,00
	4490.52	00	3.200,00
12.242.5101-2765- PREVENÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS	3390.14	00	32.200,00
	3390.30	00	4.400,00
	3390.32	00	5.400,00
	3390.36	00	6.000,00
	3390.39	00	3.000,00
12.367.5089-4229- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	4490.52	00	6.000,00
	3390.14	00	32.200,00
	3390.30	00	6.000,00
	3390.32	00	5.000,00
	3390.36	00	8.000,00
3390.39	00	7.000,00	

22.208 – FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.367.5101-2761- IMPLEMENTAÇÃO DA PRÁTICA DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	3390.14	00	4.500,00
	3390.30	00	5.800,00
	3390.32	00	3.900,00
	3390.36	00	10.900,00
	3390.39	00	4.300,00
	4490.52	00	6.500,00
<b>TOTAL</b>			<b>434.257,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, e anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

22.208 – FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.242.5101-1083- INTERIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DA FUNAD	4490.51	00	200.000,00
<b>SUBTOTAL</b>			<b>200.000,00</b>
<b>EXCESSO DO ICMS (FONTE 00)</b>			<b>234.257,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>434.257,00</b>

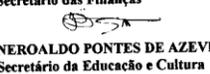
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
**CASSIO CUNHA LIMA**  
 Governador

  
**LUZEMAR DA COSTA MARTINS**  
 Secretário Interim do Planejamento  
 Secretário das Finanças

  
**NERALDO PONTES DE AZEVEDO**  
 Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 25.109 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, combinado com o artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/330/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE  
 25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5149-1141- REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	4490.51	00	500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>500.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

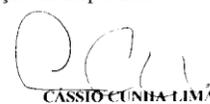
25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE  
 25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5149-1141- REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	4490.52	00	500.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>500.000,00</b>

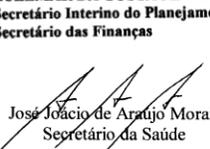
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
**CASSIO CUNHA LIMA**  
 Governador

  
**LUZEMAR DA COSTA MARTINS**  
 Secretário Interim do Planejamento  
 Secretário das Finanças

  
**José João de Araújo Moraes**  
 Secretário da Saúde

Decreto nº 25.110 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/558/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 68.160,00 (sessenta e oito mil, cento e e sessenta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE  
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.301.5221-2975- ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO ADOLESCENTE	3390.14	58	16.000,00
	3390.30	58	12.000,00
	3390.33	58	12.160,00
	3390.35	58	8.000,00
	3390.36	58	12.000,00
	3390.39	58	8.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>68.160,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de recursos oriundos do Convênio nº 2550/2003 celebrado entre a União Federal, através do Ministério da Saúde, e a Secretaria da Saúde, conforme Extrato de Convênio publicado no Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 2004 e conta de nº 9.656-8 do Banco do Brasil S/A.

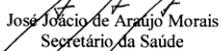
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

  
José João de Araújo Morais  
Secretário da Saúde

Decreto nº 25.111 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/559/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DA SAÚDE  
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.301.5221-2975- ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO ADOLESCENTE	3390.14	58	19.840,00
	3390.30	58	16.000,00
	3390.33	58	10.400,00
	3390.35	58	8.000,00
	3390.36	58	14.080,00
	3390.39	58	14.080,00
	4490.52	58	13.600,00
<b>TOTAL</b>			<b>96.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de recursos oriundos do Convênio nº 2541/2003 celebrado entre a União Federal, através do Ministério da Saúde, e a Secretaria da Saúde, conforme Extrato de Convênio publicado no Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 2004 e conta de nº 9.655-5 do Banco do Brasil S/A.

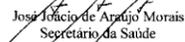
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

  
José João de Araújo Morais  
Secretário da Saúde

Decreto nº 25.112 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, combinado com o artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/586/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 24.502,43 (vinte e quatro mil, quinhentos e dois reais e quarenta e três centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.201 – FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5178-1235- PROMOÇÃO DO PROJETO SEIS E MEIA	3390.39	70	18.100,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	70	6.402,43
<b>TOTAL</b>			<b>24.502,43</b>

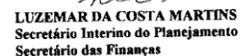
Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de saldos de exercício anterior, conforme contas de nºs 1003074-1 e 2006815-7 do Banco Real S/A, 9.633 e 224.140-4 do Banco do Brasil S/A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

  
NEROALDO PONTES DE AZEVEDO  
Secretário da Educação e Cultura

Decreto nº 25.113 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/542/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

26.000- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
26.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	00	100.000,00
06.122.5046-4212- AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS	3390.30	00	150.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>250.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

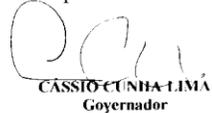
26.000- SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
26.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	180.000,00
	4490.52	00	70.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>250.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

  
NERALDO ALVES SILVA  
Secretário da Segurança Pública

Decreto nº 25.114 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/563/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	70	45.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>45.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.204 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	70	45.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>45.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

  
 LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
 Secretário Interino do Planejamento  
 Secretário das Finanças

  
 NEROALDO PONTES DE AZEVEDO  
 Secretário da Educação e Cultura

**Decreto nº 25.115 de 23 de junho de 2004**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/593/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 23.000 – SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 23.201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.37	70	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>100.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 23.000 – SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 23.201 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490.52	70	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>100.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

  
 LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
 Secretário Interino do Planejamento  
 Secretário das Finanças

  
 JOÃO DA MATA DE SOUSA  
 Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

**Decreto nº 25.116 de 23 de junho de 2004**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519 de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/600/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 21.000 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO
- 21.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.36	00	8.000,00
20.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	00	2.000,00
	3390.30	00	8.000,00
	3390.36	00	20.000,00
	3390.39	00	25.000,00
20.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.30	00	3.000,00
	3390.36	00	10.000,00
	3390.39	00	7.000,00

20.602.5230-4284- PARQUES DE EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS E SIMILARES	3390.30	00	15.000,00
	3390.36	00	25.000,00
	3390.39	00	15.000,00

21.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

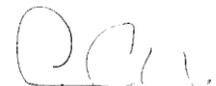
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.605.5264-4166- CONSERVAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	3390.30	00	3.000,00
	3390.39	00	12.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>153.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 21.000 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO
- 21.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.36	00	8.000,00
20.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	00	25.000,00
20.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	00	50.000,00
20.602.5230-4284- PARQUES DE EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS E SIMILARES	4490.51	00	30.000,00
	4490.52	00	25.000,00
20.605.5264-4166- CONSERVAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO	4490.52	00	15.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>153.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

  
 LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
 Secretário Interino do Planejamento  
 Secretário das Finanças

  
 FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS  
 Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

**Decreto nº 25.117 de 23 de junho de 2004**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, combinado pelo artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654 de 10 de fevereiro de 1971 e artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/555/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

- 23.000 – SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 23.203 – INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA

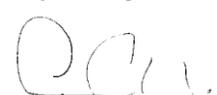
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.665.5202-2464- EXECUÇÃO DE ATIVIDADES METROLÓGICAS	3390.38	58	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

- 23.000 – SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 23.203 – INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.665.5202-2464- EXECUÇÃO DE ATIVIDADES METROLÓGICAS	3390.39	58	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
 CASSIO CUNHA LIMA  
 Governador

  
 LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
 Secretário Interino do Planejamento  
 Secretário das Finanças

  
 JOÃO DA MATA DE SOUSA  
 Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

Decreto nº 25.118 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/502/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

24.000 – SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA  
24.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	155.000,00
14.301.5268-4295- ATENÇÃO BÁSICA AO EGRESSO, FAMILIARES DE APENADOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	3390.36	00	15.000,00
	3390.36	58	45.000,00
	3390.39	00	2.000,00
14.451.5268-1590- MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES VOLTADAS PARA O CIDADÃO E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS	3390.33	58	6.000,00

24.102 – COORDENADORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.421.5253-2691- CAPACITAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS DO SISTEMA PRISIONAL	3390.36	58	11.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>234.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

24.000 – SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA  
24.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.122.5046-4210- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.33	00	20.000,00
14.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490.52	00	5.000,00
14.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.36	00	40.000,00
14.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO	3390.30	00	90.000,00
14.301.5268-4295- ATENÇÃO BÁSICA AO EGRESSO, FAMILIARES DE APENADOS E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA	3390.39	58	20.000,00
	4490.52	00	4.000,00
	4490.52	58	15.000,00
14.421.5268-2709- ASSISTÊNCIA AO EGRESSO	3390.30	58	16.000,00
	3390.36	00	7.000,00
14.422.5268-2905- SERVIÇO ITINERANTE	3390.30	00	6.000,00

24.102 – COORDENADORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

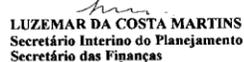
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5253-2696- GARANTIA DE EDUCAÇÃO FORMAL PARA OS INTERNOS DO SISTEMA PRISIONAL	3390.30	58	11.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>234.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

  
VITAL DO RÉGO  
Secretário da Cidadania e Justiça

Decreto nº 25.119 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/551/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 4.536.700,00 (quatro

milhões, quinhentos e trinta e seis mil e setecentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000 – SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA  
24.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

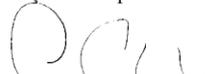
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
14.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	4.536.700,00
<b>TOTAL</b>			<b>4.536.700,00</b>

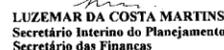
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

  
VITAL DO RÉGO  
Secretário da Cidadania e Justiça

Decreto nº 25.120 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-  
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/613/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

23.000 – SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
23.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.30	00	3.000,00
22.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	3.000,00

23.102 – GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.691.5002-4298- APOIO AO DESENVOLVIMENTO COMERCIAL	3390.33	00	8.000,00
	3390.39	00	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>24.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

23.000 – SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
23.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	00	1.000,00
22.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	3.000,00
	3390.30	00	2.000,00

23.102 – GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.693.5002-4297- NEGÓCIOS INTERNACIONAIS	3390.30	00	4.000,00
	3390.35	00	4.000,00
	3390.39	00	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>24.000,00</b>

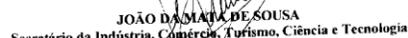
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

  
JOÃO DA MATA DE SOUSA  
Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia

Decreto nº 25.121 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/589/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 111.000,00** (cento e onze mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
27.103- COORDENADORIA DO TRABALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
11.332.5106-4259- QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MERCADO DE TRABALHO	3390.39	00	111.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>111.000,00</b>

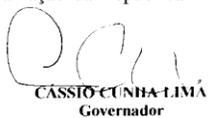
Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
27.103- COORDENADORIA DO TRABALHO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
11.332.5106-4259- QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MERCADO DE TRABALHO	3390.14	00	30.000,00
	3390.30	00	50.000,00
	3390.36	00	31.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>111.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário das Finanças

  
ARMANDO ABÍLIO VIEIRA  
Secretário do Trabalho e Ação Social

Decreto nº 25.122 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/590/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
27.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.121.5165-4261- COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO NO ESTADO	3390.14	00	15.000,00
	3390.33	00	10.000,00
08.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	00	15.000,00
08.122.5046-4211- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	00	5.000,00

27.102- COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.5011-4267- ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇAS DAS CRECHES	3390.14	00	15.000,00
08.244.5040-4268- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS CARENTES	3390.36	00	15.000,00
	3390.39	00	25.000,00
08.244.5231-4264- PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	3390.14	00	20.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>120.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

27.000- SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
27.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

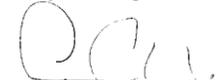
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4210- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	00	5.000,00
08.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.39	00	15.000,00
08.128.5165-4262- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390.14	00	5.000,00
	3390.30	00	10.000,00
	3390.36	00	10.000,00

27.102- COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.5011-4267- ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇAS DAS CRECHES	3390.39	00	15.000,00
08.244.5040-4268- DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA FAMÍLIAS CARENTES	3390.30	00	40.000,00
08.244.5231-4264- PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	3390.36	00	10.000,00
	3390.39	00	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>120.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário das Finanças

  
ARMANDO ABÍLIO VIEIRA  
Secretário do Trabalho e Ação Social

Decreto nº 25.123 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/549/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 128.700,00** (cento e vinte e oito mil e setecentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

28.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS  
28.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.13	00	128.700,00
<b>TOTAL</b>			<b>128.700,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

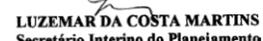
28.000 - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS  
28.201 - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

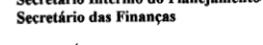
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	00	62.100,00
18.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	39.600,00
	3390.39	00	27.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>128.700,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

  
FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA  
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente,  
dos Recursos Hídricos e Minerais

Decreto nº 25.124 de 23 de junho de 2004

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 7.519, de 09 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/550/2004,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 61.697,00** (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS  
28.201 – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	70	4.999,00
18.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	70	10.000,00
18.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30 4490.52	70 70	5.999,00 10.699,00
18.541.5139-4027- ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA PARAÍBA	3390.30	70	20.000,00
18.542.5017-2739- FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO E DAS DEGRADAÇÕES AMBIENTAIS	3390.39	70	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>61.697,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

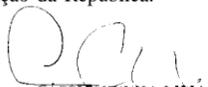
28.000 – SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS  
28.201 – SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	70	12.500,00
18.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.16 3390.48	70 70	5.400,00 1.800,00
18.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	70	11.997,00
18.541.5139-4027- ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA PARAÍBA	3390.39	70	20.000,00
18.542.5017-2739- FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO E DAS DEGRADAÇÕES AMBIENTAIS	3390.14	70	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>61.697,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Interino do Planejamento  
Secretário das Finanças

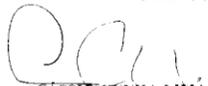
  
FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA  
Secretário Extraordinário do Meio Ambiente,  
dos Recursos Hídricos e Minerais

(AG – 0762/2004) João Pessoa, 23 de junho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **ELIZABETE DE LIMA ALMEIDA**, para ocupar o cargo em comissão de Chefe do Grupo de Inspeção Escolar, símbolo DAS-6, da 3ª Região de Ensino, com sede na cidade de Campina Grande, da Secretaria da Educação e Cultura.

UPG: 001 UTB: 3000

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG – 0763/2004) João Pessoa, 23 de junho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** exonerar, a pedido, de acordo com artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JONATAS MARTINS SOARES**, Professor, matrícula nº 86.197-9, com lotação fixada na Secretaria da Educação e Cultura, do cargo em comissão de Vice-Diretor do Lyceu Paraibano, CEPES JP-1, nesta capital.

UPG: 200 UTB: 1089

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG – 0764/2004) João Pessoa, 23 de junho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 25, § 2º da Lei 7.520, de 14 de janeiro de 2004,

**RESOLVE** nomear **AGRIPINO DE OLIVEIRA FORMIGA**, Professor, matrícula nº 71.900-5, com lotação fixada na Secretaria da Educação e Cultura, para ocupar o cargo em comissão de Vice-Diretor do Lyceu Paraibano, CEPES JP-1, Padrão B-1, nesta capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até 08 de julho de 2005, quando termina o mandato do Corpo Diretivo da escola.

UPG: 200 UTB: 1089

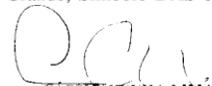
  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG – 0765/2004)

João Pessoa, 23 de junho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** exonerar, de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **LIGIA MARIA MENEZES FORMIGA**, matrícula nº 153.714-8, do cargo em comissão de Chefe do Grupo de Assistência ao Estudante da 3ª Região de Ensino, com sede na cidade de Campina Grande, Símbolo DAS-6, da Secretaria da Educação e Cultura.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

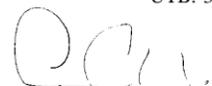
(AG – 0766/2004)

João Pessoa, 23 de junho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA APARECIDA BARBOSA DE FIGUEIREDO**, para ocupar o cargo em comissão de Chefe de Assistência ao Estudante da 3ª Região de Ensino com sede na cidade de Campina Grande, símbolo DAS-6, da Secretaria da Educação e Cultura.

UPG: 001 UTB: 3000

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

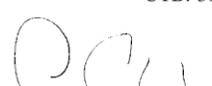
(AG – 0767/2004)

João Pessoa, 23 de junho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** exonerar, de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **INACIOLINA PAULO DA SILVA CORDÃO**, matrícula nº 142.877-2, do cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio, Símbolo DAS-6, da 3ª Região de Ensino, com sede na cidade de Campina Grande, da Secretaria da Educação e Cultura.

UPG: 001 UTB: 3000

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

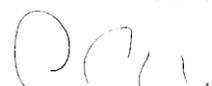
(AG – 0768/2004)

João Pessoa, 23 de junho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** nomear, de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA DE FÁTIMA DIAS DE TOLÊDO COURA**, para ocupar o cargo em comissão de Chefe da Unidade de Apoio, símbolo DAS-6, da 3ª Região de Ensino, com sede na cidade de Campina Grande, da Secretaria da Educação e Cultura.

UPG: 001 UTB: 3000

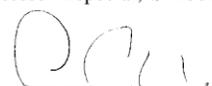
  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG – 0769/2004)

João Pessoa, 23 de junho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

**RESOLVE** dispensar **VANINE MOREIRA LINS DE MEDEIROS**, matrícula nº 152.321-0, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Secretaria da Educação e Cultura.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG – 0770/2004)

João Pessoa, 23 de junho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

**RESOLVE** exonerar, de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA DO SOCORRO HENRIQUES DA SILVA**, matrícula nº 140.898-4, do cargo em comissão de Chefe do Grupo de Inspeção Escolar, Símbolo DAS-6, da 3ª Região de Ensino, com sede na cidade Campina Grande, da Secretaria da Educação e Cultura.

UPG: 001 UTB: 3000

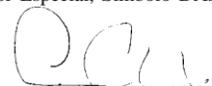
  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG – 0771/2004)

João Pessoa, 23 de junho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

**RESOLVE** designar **MARIA DO SOCORRO HENRIQUES DA SILVA**, para exercer a função de Assessor Especial, Símbolo DAS-1, da Secretaria da Educação e Cultura.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG – 0772/2004)

João Pessoa, 23 de junho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

**RESOLVE** dispensar, a pedido, **SEBASTIÃO INALDO DE SOUSA**, matrícula nº 153.832-2, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-6, da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

# Secretarias de Estado

## Finanças

### CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 087/2004 Acórdão nº 202/2004  
 1ª Recorrente : Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais  
 1ª Recorrida : A PARAIBINHA COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.  
 2ª Recorrente : A PARAIBINHA COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.  
 2ª Recorrida : Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
 Autuante : José Antonio Feitosa  
 Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

#### FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMIS- SÃO DE VENDAS - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

Materializada nos autos a configuração de ilícito fiscal tipificado na legislação. Acertada a corrigenda do crédito tributário promovida pela julgadora *a quo*. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

#### RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos **recursos hierárquico e voluntário**, por regulares, e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO** de ambos, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.022.203-85, lavrado em 22/09/2003, contra a empresa **A PARAIBINHA COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.105.844-2, **devidamente qualificada nos autos**, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário** no importe de **R\$ 18.625,41** (dezoito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo **R\$ 6.208,47** (seis mil, duzentos e oito reais e sete centavos) de **ICMS**, por infringência ao art. 158, I, c/c os arts. 160, I, com fulcro no art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e **R\$ 12.416,94** (doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) de **multa por infração** nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, **permanece cancelada**, por **indevida**, a quantia de **R\$ 12.724,29** (doze mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo **R\$ 4.241,43** (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos) de **ICMS** e **R\$ 8.482,86** (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos) de **multa por infração**.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

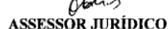
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 090/2004 Acórdão nº 203/2004

1ª Recorrente : Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais  
 1ª Recorrida : DISTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
 2ª Recorrente : DISTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
 2ª Recorrida : Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ITABAIANA  
 Autuante : Maria Eliane Ferreira Frade  
 Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

#### NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - Omissão de registro. Acusação i m - procedente.

O não lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias no livro próprio enseja a presunção legal de omissão de vendas internas, sem o correspondente pagamento do imposto. Todavia, *in casu*, provas consolidadas, acostadas aos autos, provocaram a derrocada da acusação. Auto de Infração Improcedente.

#### RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, do recurso voluntário por regular e tempestivo e quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO** de ambos para alterar a sentença monocrática e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000020949-08, de 20.02.2003, lavrado contra a empresa **DISTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, CCICMS nº 16.130.976-3, **devidamente qualificada nos autos**, desobrigando-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 092/2004 Acórdão nº 204/2004

Recorrente : EDIVAN SUZANA PEREIRA DA SILVA  
 Recorrida : Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante : Cloves Tadeu de Brito Marinho  
 Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

#### ATO AVOCATÓRIO - Débito fiscal inscrito na Dívida Ativa.

Cessação da competência dos órgãos julgadores para apreciação de reclamação e recurso, relacionados à avocação de processo, primordialmente, em se tratando de autos com o débito fiscal já inscrito na Dívida Ativa.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do **RECURSO VOLUNTÁRIO**, impetrado pela empresa **EDIVAN SUZANA PEREIRA DA SILVA**, inscrita no CCICMS

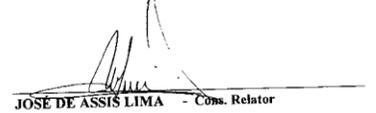
sob o nº 16.113.676-1, devidamente qualificada nos autos, em virtude da decisão proferida pela instância *a quo* haver se tornado definitiva, diante da ausência de recurso voluntário em tempo hábil, sobrevivendo a inscrição do débito na Dívida Ativa, não cabendo mais recurso na esfera administrativa, em conformidade com o art. 139, I, c/c o art. 141 da Lei nº 6.379/96.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 105/2004 Acórdão nº 205/2004

Recorrente : Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais-COJUP  
 Recorrida : TRANSPORTADORA MOURA LTDA.  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
 Autuantes : Adriana Macedo L. de Carvalho e Maria Coeli Ferreira  
 Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

#### SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - Mercadorias destinadas a consumidor final.

É de ser declarado nulo *ab initio* o Auto de infração, quando dele não constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator. *In casu*, as saídas de mercadorias ou produtos destinadas a consumidor final, não são objeto de substituição tributária. A autuação deverá ser feita em nome do contribuinte originário da aquisição das mercadorias sem o recolhimento do imposto devido.

#### RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2002-000018032-71, lavrado contra a empresa **TRANSPORTADORA MOURA LTDA.**, CCICMS nº 16.012.282-1, com lastro no **art. 695, parágrafo único**, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, eximindo-a de quaisquer ônus oriundo deste contencioso tributário.

Ao tempo em que **DETERMINAM**, com fulcro no **art. 12, inciso II, alínea "d"**, do Regulamento do CRF, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, de 26 de maio de 2003, que sejam tomadas as providências cabíveis para **novo procedimento fiscal com base na descrição correta da natureza da infração**.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

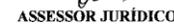
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 119/2004 Acórdão nº 206/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
 Recorrida : COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuantes : JACY MARIA BORBA DA MOTTA E  
 CARLA SIMONE A . S. BURLAMAQUI  
 Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

#### DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - Descaracterização.

A ausência da indicação do número cadastral, não determina a inidoneidade do documento fiscal, quando se referir a consumidor final. Auto de Infração Improcedente. Mantida a decisão recorrida.

#### RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão da instância singular, que julgou **IMPROCEDENTE**, o **Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 33580**, datado de 18 de setembro de 2003, lavrado contra a empresa transportadora **COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA.**, inscrita no CCICMS do Estado da Paraíba sob o nº 16.131.896-7, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 120/2004

Acórdão nº 207/2004

1ª Recorrente : Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais  
 1ª Recorrida : COMERCIAL PESSOENSE DE ÓTICA LTDA.  
 2ª Recorrente : COMERCIAL PESSOENSE DE ÓTICA LTDA.  
 2ª Recorrida : Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuantes : José Di Lorenzo Oliveira e Sidney Clement Dore Neto  
 Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**AUTO DE INFRAÇÃO. IMPRECISÃO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. NULIDADE.**

É de ser declarado nulo o Auto de Infração, quando está consubstanciada a falta de rigor na descrição da natureza da infração.

**RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento dos recursos **hierárquico e voluntário**, por regulares, e quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do primeiro e **NÃO CONHECIMENTO** do segundo, para manter inalterada a decisão proferida pela instância a quo, que julgou **NULO** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 33.571, lavrado em 27/05/2003, contra a empresa **COMERCIAL PESSOENSE DE ÓTICA LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.086.841-6, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

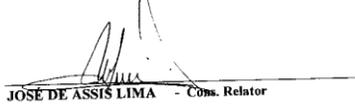
Em razão da nulidade acima cominada, **DESTAQUE-SE** a determinação contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, da repetição de todos os atos do presente processo a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e NILTON ALVES DA NÓBREGA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 133/2004

Acórdão nº 208/2004

Recorrente : CLÁUDIA MÔNICA FIGUEIREDO CAVALCANTI  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante : ANA MARIA BORGES DE MIRANDA  
 Relator : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

**NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – Omissão de vendas. Acusação elidida em parte.**

Materializada nos autos a omissão de vendas calcada na falta de lançamento no livro próprio, de parte, de notas fiscais de entrada de mercadorias. Provas acostadas aos autos confirmam os lançamentos das notas fiscais remanescentes. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Reformada a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário** por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão da Instância Prima e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000021939-81, de 07.07.2003, lavrado contra a empresa **CLÁUDIA MÔNICA FIGUEIREDO CAVALCANTI**, CCICMS nº 16.117.144-3, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 5.926,11 (cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e onze centavos)**, sendo **R\$ 1.975,37 (hum mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos)** de ICMS, por infringência ao arts. 158, I; e 160, I; c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 3.950,74 (três mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, **cancelam por indevida**, a importância de **R\$ 2.539,20** (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte centavos), sendo **R\$ 846,40** (oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) de ICMS e **R\$ 1.692,80** (hum mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros NILTON ALVES DA NÓBREGA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 127/2004

Acórdão nº 209/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
 Recorrida : JOSÉ DE ARIMATÉIA MACIEL  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante : FERNANDO SOARES PEREIRA DA COSTA  
 Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

**FICHA ECONÔMICA FINANCEIRA – Insubsistência da acusação.**

Provado, via recomposição fiscal do levantamento feito pela fiscalização, não existir a diferença reclamada no auto de infração, é de ser o mesmo declarado improcedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

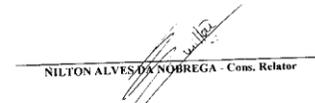
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico**, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão da instância singular, que sentenciou **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 2001.000015750-31, datado de 11 de dezembro de 2001, lavrado contra a empresa **JOSÉ DE ARIMATÉIA MACIEL**, inscrita no CCICMS do Estado da Paraíba sob o nº 16.107.474-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 114/2004

Acórdão nº 210/2004

Recorrente : MARIA JOSÉ VIEIRA PEDROSA  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA  
 Autuante : RAIMUNDO ALVES DE SÁ  
 Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – Omissão de Vendas. Presunção “Juris Tantum”.**

Nos termos da legislação específica, a ocorrência de entrada de mercadorias, não contabilizada, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. “In casu”, a documentação que compõe a peça vestibular comprova, substancialmente, a denúncia formulada. Meras alegações, sem fundamento legal, apresentadas pelo contribuinte não servem para refutar a acusação que lhe foi imposta. Auto de Infração Procedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

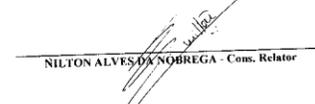
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu **desprovimento**, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **procedente** o Auto de Infração nº 2003.000022364-60, lavrado em 09 de setembro de 2003, contra a firma **MARIA JOSÉ VIEIRA PEDROSA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.122.912-3, tornando exigível o crédito tributário no importe de **R\$ 46.289,70** (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), sendo **R\$ 15.429,90** (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência ao art.158, I c/c art.646, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 30.859,80** (trinta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 118/2004

Acórdão nº 211/2004

Recorrente : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuantes : GUILHERME MARCONE LEITE MATOS E  
 JOSÉ DILORRENZO OLIVEIRA  
 Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Ocorrência**

Prova acostada aos autos não descaracterizou a denúncia de “embaraço à fiscalização” descrita no Auto de Infração, embasada na negativa do transportador em entregar a documentação fiscal, antes do lacre, da carga transportada para efeito de posterior conferência. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para que seja mantida a decisão da Instância Prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito n.º 033593, de 08/10/2003, lavrado contra a empresa **BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.** CCICMS nº 16.125.102-1, devidamente qualificada nos autos, impondo a autuada a pena de multa por infração no valor de **100 (cem) UFR-PB**, com fundamento no artigo 85, inc. V, da Lei nº 6.379/96, pela regularidade de que se reveste o lançamento de ofício, constitutivo do crédito tributário, relativo à penalidade por descumprimento da respectiva obrigação acessória.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 132/2004

Acórdão nº 212/2004

**Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Recorrida** : ANTONIA ANGELA SILVA DOS SANTOS  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : JOSÉ MARCELO XAVIER  
**Relatora** : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – Inocorrência.**

A entrega “extemporânea” da documentação solicitada pela autoridade competente, antes da autuação, sucumbe o feito fiscal por embaraço à fiscalização. Auto de Infração Improcedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para que seja mantida a decisão da instância **a quo** que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração nº **2002.000019495-60** lavrado contra a firma **ANTÔNIA ANGELA SILVA DOS SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 16.087.410-6, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

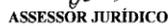
P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 14 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 071/2003

Acórdão nº 213/2004

**1ª Recorrente** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**1ª Recorrida** : CIMENTO POTY DA PARAÍBA LTDA.  
**2ª Recorrente** : CIMENTO POTY DA PARAÍBA LTDA.  
**2ª Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA  
**Autuante** : CARLOS GUERRA GABÍNIO  
**Relator** : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

**LANÇAMENTOS COMPULSÓRIOS: Crédito indevido/Diferencial de alíquota/Substituição tributário sobre o frete/ ICMS Importação.**

Inquestionáveis os ajustes efetuados quanto às acusações de crédito indevido e diferencial de alíquota, os quais ensejaram a sucumbência parcial das imputações impostas. Sucumbência “in totum” da denúncia de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária sobre frete, conforme está comprovado nos autos. O recolhimento pelo contribuinte do ICMS Importação, atesta o correto procedimento da autuação. Alterada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator pelo recebimento dos recursos hierárquico e voluntário, por regular e tempestivo respectivamente, para que seja alterada a decisão recorrida quanto aos valores e mantido o mérito, em decorrência do **PROVIMENTO PARCIAL** o Auto de Infração nº **37141**, lavrado contra a empresa **CIMENTO POTY DA PARAÍBA S/A.**, CCICMS nº 16.027.016-2, impondo a acusada o crédito tributário exigível de **R\$ 1.407.328,11** (hum milhão quatrocentos e sete mil trezentos e vinte e oito reais e onze centavos), sendo **R\$ 596.767,17** (quinhentos e noventa e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) de ICMS, por infringência aos art. 72, inciso III e art. 75; art. 2º, inciso IV, art. 3º, inciso XIV e art. 14, inciso X; art. 3º, inciso IX e art. 14, inciso V, alínea “e”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97 e a quantia de **R\$ 810.560,94** (oitocentos e dez mil quinhentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), relativo à aplicação de multa por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “h”, inciso II, alínea “e”, da Lei 6.379/96.

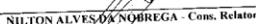
Ao tempo em que ficou **CANCELADA**, por indevida, a quantia de **R\$ 202.530,70** (duzentos e dois mil quinhentos e trinta reais e setenta centavos), sendo **R\$ 30.400,17** (trinta mil quatrocentos reais e dezessete centavos) de ICMS, e multa por infração no valor de **R\$ 161.330,53** (cento e sessenta e hum trezentos e trinta reais e cinquenta e três centavos).

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 392/2003

Acórdão nº 214/2004

**1ª Recorrente** : COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**1ª Recorrida** : REPRINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**2ª Recorrente** : REPRINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**2ª Recorrida** : COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ  
**Autuantes** : MANOEL PIRES DE MEDEIROS XANDOCA E  
 ROBERTO ELI PATRÍCIO BARROS  
**Relatora** : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**RENDIMENTO INDUSTRIAL / ICMS NÃO RECOLHIDO QUANDO DAS AQUISIÇÕES DE FRUTAS FRESCAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.**

Sucumbe, parcialmente, a denúncia de omissão de vendas calcada no “rendimento industrial”, conforme provas apensadas ao processo. Correta a acusação de falta de recolhimento do ICMS quando das aquisições de frutas frescas destinadas à industrialização. Retificação da penalidade proposta. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento dos recursos hierárquico por regular e voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** de ambos, para com fulcro no art. 149, V, do Código Tributário Nacional, corrigir de ofício o **quantum** relativo à multa e ao total do crédito tributário constante do julgado “a quo”, face ao equívoco cometido na instância prima, porém, mantendo inalterada a decisão **a quo** que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, nº 2000.00677-92, de 02.02.2000, lavrado contra a empresa **REPRINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, tornando exigível o crédito tributário em **R\$ 83.690,14** (oitenta e três mil, seiscentos e noventa reais e quatorze centavos), sendo **R\$ 40.771,56** (quarenta mil, setecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 5º, XVII, 106, III, “e”, e V, art.10, X, c/c o art. 9º, §2º; todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e **R\$ 42.978,58** (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, “e”, e V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelam por indevida a importância de R\$ 54.687,50 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 5.354,32 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) de ICMS e R\$ 49.333,18 (quarenta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos) de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

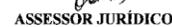
P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 21 de maio de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, NILTON ALVES DA NÓBREGA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
 ASSESSOR JURÍDICO

## Segurança Pública

Portaria nº 314/2004/SSP

Em 02 de Junho de 2004.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE** dispensar, de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA NETO**, matrícula nº 096.338-1, do encargo de responder pelo expediente do cargo, em comissão, de Delegado de Polícia do Município de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, símbolo DAI-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

  
 NOALDO ALVES SILVA  
 Secretário da Segurança Pública

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2004/SSP

EM 14 de MAIO de 2004

**ESTABELECE NORMAS COM VISTAS A REGULARIZAÇÃO E METAS ATRIBUÍDOS A POLÍCIA JUDICIÁRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei 4.216 de 17 de dezembro de 1980 c/c o artigo 42 da Constituição do Estado da Paraíba, resolve expedir o presente ato normativo, o fazendo nos termos seguintes e,

CONSIDERANDO ser papel constitucional da Polícia Civil, o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

CONSIDERANDO que os instrumentos legais próprios para o desempenho de tal mister, são o inquérito policial e o termo circunstanciado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na elaboração desses procedimentos policiais e seus registros, a nível estadual:

**DO INQUÉRITO POLICIAL  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - À autoridade policial, encarregada de apurar as infrações penais, compete cumprir os prazos do art. 10 do Código de Processo Penal e demais legislações, e remeter, até o 1º dia útil do mês subsequente, à Coordenação Regional Judiciária (ou Corregedoria) da Superintendência a que pertence, os seguintes dados:

I - Número de inquéritos instaurados, concluídos e remetidos à Justiça, no período de 01 ao final de cada mês;

II - Número de inquéritos policiais, instaurados e não concluídos no prazo legal;

III - Número de inquéritos policiais baixados para diligências;

IV - Quando da remessa dos dados acima referidos, informar a incidência penal, data do fato, nome da vítima, e se possível nome do indiciado;

V - Providência semelhante deverá tomar quanto aos termos circunstanciados elaborados;

Art. 2º - Quando a autoridade policial indeferir a instauração de inquéritos policiais em face de ocorrências ou requerimentos recebidos, justificará tal decisão em despacho fundamentado, comunicando ao interessado que, daquela decisão caberá recurso ao Superintendente Regional de Polícia.

Parágrafo único - No despacho do Superintendente de polícia favorável à instauração do inquérito, constará a indicação de outra autoridade policial para presidir o feito.

Art. 3º - As requisições feitas por juízes e membros do Ministério Público, deverão ser prontamente atendidas, nos termos da legislação vigente, desde que manifestamente legais.

Art. 4º Sendo a apuração dos crimes eleitorais de competência da Polícia Federal, a abertura de inquérito policial por parte da autoridade policial estadual, nesses casos, somente deverá ser efetivada onde não houver autoridade policial federal.

Parágrafo único - Sendo o caso de flagrante delito, caberá à autoridade policial lavrar o auto respectivo, devendo, de imediato, ser este encaminhado à apreciação do juiz eleitoral da respectiva zona.

**DA INSTAURAÇÃO**

Art. 5º - Compete à autoridade policial, nos termos do Art. 4º do Código de Processo Penal, visando apurar as infrações penais e sua autoria, instaurar inquérito policial em todos os casos em

que se verifique ilícito penal de ação pública incondicionada, e nos de ação pública condicionada, quando preenchidos os requisitos de procedibilidade.

Art. 6º - Nos casos de crimes cuja ação penal seja de iniciativa pública condicionada à representação, ou de iniciativa privada, a autoridade policial deverá evitar a exigência do instrumento formal respectivo, principalmente por meio de advogado, bastando que, por escrito, a parte manifeste sua intenção de forma inequívoca.

§ 1º - A representação feita oralmente perante a autoridade policial, será reduzida a termo.

§ 2º - Nos crimes de natureza privada, a parte será orientada do prazo legal que dispõe para formalizar sua pretensão em juízo, devendo tal conhecimento ser devidamente registrado no seu termo de declarações.

Art. 7º - O inquérito policial será iniciado:

I - Por auto de prisão em flagrante, quando ocorrerem os pressupostos do art. 302 do Código de Processo Penal, observando-se as formalidades previstas nos arts. 304 e seguintes do mesmo diploma legal.

II - Por portaria, nos demais casos, mesmo nas requisições judiciais ou do Ministério Público, ficando vedada a sua instauração por simples despacho.

Parágrafo único - Nos inquéritos policiais que envolvam policiais civis ou militares estaduais, a autoridade policial remeterá à Coordenação Central Judiciária (ou Corregedoria Geral), cópia do auto de prisão em flagrante ou da portaria respectiva, tão logo seja evidenciado seu envolvimento.

Art. 8º - A portaria inaugural, deverá conter um relato sucinto da infração, e se possível, seu enquadramento legal, data e hora do fato e sua autoria.

#### DO INQUÉRITO

Art. 9º - A capa do inquérito policial conterà, obrigatoriamente:

I - Logotipo (timbre) do Estado da Paraíba e o cabeçalho com a designação "Polícia Civil do Estado da Paraíba - Inquérito Policial";

II - O número do registro e o ano correspondente;

III - A unidade policial, a incidência penal, a autoridade policial, o escrivão, o município, a vítima e o indiciado, se já identificado;

IV - No termo de autuação, serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

#### DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 10 - Os autos do inquérito policial, ficarão sob a guarda do escrivão que providenciará o cumprimento dos despachos exarados pela autoridade policial e diligenciará para que, após devidamente cumprido, lhe voltem conclusos.

Art. 11 - O escrivão deverá envidar esforços para que se cumpram, o mais rápido possível, os despachos da autoridade policial, sobretudo nos casos em que a celeridade seja essencial.

#### DA INSTRUÇÃO

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito policial, serão ordenadas pela autoridade policial, por meio de despachos.

Art. 13 - Os inquéritos policiais serão elaborados em duas vias, sendo a original enviada à Justiça Criminal no prazo legal, e a segunda via arquivada no cartório da delegacia, que poderá servir a restauração dos autos.

Art. 14 - Todo e qualquer ato do inquérito policial, deverá ser elaborado à máquina de datilografia ou por computador, excetuadas as situações de comprovada impossibilidade, quando poderá ser escrito à mão, de forma legível.

Art. 15 - As folhas do inquérito policial serão devidamente numeradas pelo escrivão e rubricadas pela autoridade policial, devendo-se evitar juntada aos autos, de peças que não contribuam para esclarecimento do fato delituoso.

Art. 16 - O desentranhamento de qualquer peça do inquérito policial, deverá ser antecedida de despacho da autoridade policial e atestado, por certidão, pelo escrivão.

Parágrafo único - A certidão referida no caput, deverá ser lavrada em folha não numerada, que será colocada no espaço da peça desentranhada.

Art. 17 - O inquérito policial será desmembrado em tantos volumes quantos forem necessários para o esclarecimento dos fatos, constituindo-se em um só processado todas as peças que constituem os autos, devendo cada volume conter até duzentas folhas, cabendo ao escrivão a lavratura dos termos de encerramento e abertura do novo volume

§ 1º - Os novos volumes terão numeração seqüencial da qual não farão parte suas respectivas capas.

§ 2º - As capas dos novos volumes conterão apenas o preenchimento, nos impressos, do número do registro do inquérito policial e do livro tomo.

Art. 18 - Não deverão ser juntados aos autos do inquérito policial, objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar seu manuseio.

Art. 19 - O resultado das diligências determinadas no curso do inquérito policial, deverá ser trazido para os autos, mediante informações escritas, prestada pelo policial designado.

Art. 20 - Toda documentação que constituir materialidade do crime, deverá ser apreendida mediante o respectivo termo, ainda que recebida de outros órgãos e não apenas juntada aos autos.

Art. 21 - A autoridade policial deverá envidar todos os esforços para concluir os inquéritos policiais no prazo legal inicial, e não se tratando de prisão em flagrante, sendo necessário prorrogação, o pedido deverá ser sempre

fundamentado e apenas naqueles casos de comprovada dificuldade para a elucidação do fato.

Art. 22 - As cotas do Ministério Público deverão ser cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade comprovada, circunstância em que a autoridade policial remeterá os autos, solicitando dilação de prazo.

Art. 23 - O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito policial, mas não poderá intervir, sendo sua presença consignada no termo, ainda que o mesmo não deseje assinar.

Parágrafo único - O advogado terá direito à vista dos autos do inquérito policial, ainda que sem procuração, podendo copiar peças, tomar apontamentos, requerer cópia, que somente será fornecida após requerimento formalizado e autorizado pelo presidente do inquérito policial.

#### DAS INTIMAÇÕES

Art. 24 - O chamamento de pessoas à repartição policial, para a prática de atos do inquérito policial, será formalizado através de intimação, que deverá conter:

I - O nome da autoridade policial que expedir o mandado;

II - O nome do intimado e residência, se for conhecida;

III - A unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o intimado deverá comparecer;

IV - O fim a que lhe é feita a intimação, sendo expressamente proibido o uso de frases evasivas, tais como: "para prestar esclarecimentos";

V - A subscrição do escrivão e a assinatura da autoridade policial.

Art. 25 - Não haverá intimação no caso das personalidades relacionadas no Art. 221 do Código de Processo Penal e dos membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser enviada, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.

Art. 26 - Os militares serão requisitados através de ofício endereçado ao comandante da unidade militar a que pertencem;

Art. 27 - Os funcionários públicos civis serão intimados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicado ao chefe da repartição em que serve, através de ofício, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 28 - Se o intimado não comparecer, a autoridade policial, após se certificar das razões do não comparecimento, expedirá nova intimação;

Parágrafo único - Caso seja deliberado descumprimento à segunda intimação, será o intímado conduzido à presença da autoridade policial, mediante mandado de condução coercitiva.

#### DAS INQUIRIÇÕES

Art. 29 - As inquirições serão formalizadas através de:

I - Termo de depoimento ou termo de assentada, para testemunhas compromissadas;

II - Termo de declarações, para vítimas, suspeitos e de situações indefinidas;

III - Termo de qualificação e interrogatório para indiciados e será devidamente assinado pelo interrogado e por duas testemunhas que lhe tenha ouvido a leitura, devendo constar na peça seus endereços e respectivos números de identidade;

IV - Termo de informações, para menores de quatorze anos.

§ 1º - Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade policial formalizará o ato mediante termo de requisição.

§ 2º - Se a nova inquirição recair em pessoa a ser indiciada, deverá ser formalizado auto de qualificação e interrogatório.

Art. 30 - Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua portuguesa, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, no que tange aos impedimentos, as prescrições dos arts. 274 e 279 do Código de Processo Penal.

#### DAS TESTEMUNHAS

Art. 31 - Na inquirição das testemunhas, a autoridade policial deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

I - Verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada, constando no termo o número de sua identidade;

II - Verificação de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;

III - Advertência acerca do compromisso de dizer a verdade;

IV - Inquirição sobre fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias.

Art. 32 - Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.

Art. 33 - Nos depoimentos, deverão ser reproduzidos, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelas testemunhas.

Art. 34 - O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo em casos especiais, devidamente justificados nos autos, serem tomados no lugar em que as pessoas se encontrarem.

Art. 35 - As apreciações subjetivas, feitas pela testemunha, não deverão ser transcritas no termo de depoimento, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 36 - A autoridade policial e seus agentes deverão dispensar às testemunhas o respeito e a atenção devidas àquelas que, embora enfrentando riscos e incertezas, se propõem a colaborar com a Justiça.

#### DO RECONHECIMENTO E DE ACAREAÇÃO

Art. 37 - No reconhecimento de pessoas ou coisas, deverão ser rigorosamente observados os requisitos previstos nos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal.

Art. 38 - Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observadas as cautelas aplicáveis.

Art. 39 - A acareação somente deverá ser realizada quando for fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes a cerca do crime que se apura.

Art. 40 - a autoridade policial não deverá dar-se por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos ou declarações anteriores, mas procurar esclarecer, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, se algum deles falta com a verdade.

#### DA BUSCA DOMICILIAR

Art. 41 - A busca domiciliar deverá, sempre que possível, ser realizada com a presença da autoridade policial e de duas testemunhas não policiais.

Art. 42 - A autoridade policial somente procederá busca domiciliar sem mandado judicial, quando houve consentimento espontâneo do morador ou quando tiver certeza da situação de flagrante.

§ 1º - Na primeira hipótese, o consentimento do morador deverá ser elaborado termo de autorização do morador, por este assinado, juntamente com duas testemunhas, não policiais, que tenham presenciado a autorização;

§ 2º - Na segunda hipótese, é imprescindível ter-se certeza de que o crime está sendo praticado naquele momento, não justificando o ingresso no domicílio para realização de diligências complementares à prisão em flagrante, ocorrida noutro lugar, nem para averiguação de crime.

Art. 43 - Ao representar perante a autoridade judicial, pela expedição de mandado de busca, a autoridade policial deverá fazê-lo de forma fundamentada, indicando o local onde será cumprido, o nome do morador ou sua alcuinha, os motivos e fins da diligência.

Art. 44 - No curso da busca domiciliar, os executores deverão adotar providências para resguardar os bens, valores e numerários e/ou outros bens existentes no local e evitar constrangimentos desnecessários aos moradores.

Art. 45 - Os executores da busca, providenciarão para que o morador e as testemunhas acompanhem a diligência em todas as dependências do domicílio.

§ 1º - havendo mandado de busca, é obrigatório a leitura do mandado antes do início da diligência, e em caso de resistência que impossibilite, a diligência será feita tão logo a situação esteja sob controle dos policiais.

§ 2º - Ocorrendo necessidade de entrada forçada em virtude de ausência dos moradores, a autoridade policial adotará providências para que o imóvel seja fechado e lacrado após a realização da busca, que neste caso, será necessariamente acompanhado por duas testemunhas, não policiais.

Art. 46 - Após a realização da busca, mesmo quando a diligência resultar negativa, será lavrado auto circunstanciado, pelos executores, que o assinarão, juntamente com duas testemunhas, convocadas para esse fim.

Parágrafo único - Será fornecido uma cópia do auto ao detentor do material apreendido.

Art. 47 - A busca em repartições públicas quando necessária, será antecedida de contato com o dirigente do órgão onde será realizada, aplicando-se no que couber, o previsto nesta seção.

#### DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 48 - Deverá ser requisitado exame pericial sempre que a infração penal deixar vestígios, exigência do art. 158 do Código de Processo Penal.

Art. 49 - Os documentos, instrumentos e objetos relacionados com o crime, após apreendidos, deverão, quando necessários, ser imediatamente encaminhados a exame pericial.

Art. 50 - Quando se tratar de exame de local, a autoridade policial providenciará, de imediato, o isolamento da área onde houver sido praticada a infração penal, objetivando preservar o estado das coisas até a chegada dos peritos, conforme previsto no art. 169 do Código de Processo Penal.

Art. 51 - Na impossibilidade de realização de perícia direta, deverá ser requisitada a indireta.

Art. 52 - A nomeação de peritos não-oficiais, somente deverá ocorrer na falta de peritos oficiais, ou, quando entre estes, não houver pelo menos um com habilidade profissional específica, para a realização do exame a ser feito.

Parágrafo único - Os peritos não-oficiais serão nomeados pela autoridade policial dentre as pessoas de habilitação técnica e nível de escolaridade compatível, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se as prescrições acerca dos impedimentos previstos nos arts. 247 e 249 do Código de Processo Penal.

Art. 53 - No caso de perícia requisitada por carta precatória, a autoridade policial deprecante formulará os quesitos julgados úteis e a autoridade policial deprecada providenciará, junto ao setor competente, do Instituto de Polícia Científica.

#### DO INTERROGATÓRIO E DO INDICIAMENTO

Art. 54 - No interrogatório, a autoridade policial deverá reproduzir, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelo interrogado, procurando esclarecer, numa seqüência lógica, o fato e suas circunstâncias, sem perder de vista o estabelecido no art. 188 do Código de Processo Penal.

Art. 55 - Sempre deverão ser consignadas as perguntas que o interrogado se negou a responder, bem como as razões invocadas para tal recusa.

Art. 56 - Poderá a autoridade policial, reinquirir o indiciado, para isto, fundamentando as razões em despacho.

Art. 57 - A autoridade policial deverá observar que a confissão é apenas um dos meios de prova, devendo, portanto, ser colhida de forma espontânea e guardar harmonia com as provas coligidas para os autos.

§ 1º - Esta observação se faz necessária, tanto para verificação da auto-acusação falsa, como a possibilidade do indiciado está excluindo responsabilidade de outrem.

§ 2º - Em caso do infrator ter se evadido do distrito da culpa, a autoridade policial, colherá sua qualificação indiretamente, através de familiares ou de documentos.

Art. 58 - O indiciamento é ato de convencimento da autoridade policial, com base nos elementos carreados para os autos, concluindo-se pelo indiciamento, a autoridade providenciará para que seja juntado aos autos o boletim individual, o qual, composto de três partes, uma seguirá junto aos autos, outra será encaminhada ao departamento de Identificação (IPC) e a última será juntada a segunda via do inquérito policial. Não deverá ter rasura ou abreviação de nomes no preenchimento do boletim.

Art. 59 - Em qualquer fase do inquérito policial, a autoridade policial deverá examinar a conveniência de representação da prisão temporária ou preventiva do indiciado, nos termos da Lei nº 7.960 de 21/12/1989, Lei nº 8.072 de 25/07/1990 e os arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal.

#### DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art. 60 - O civilmente identificado, em princípio, não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I - Estiver indiciado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio, mediante violência ou grave ameaça, crimes de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crimes de falsificação de documentos públicos;

II - Houver fundadas suspeitas de falsificação ou adulteração do documento de identificação apresentado e o estado de conservação, a distância temporal da expedição do documento de identidade impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

III - Constar nos registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações.

Art. 61 – A identificação criminal, que precederá de despacho fundamentado da autoridade policial, dar-se-á pelo processo dactiloscópico e fotográfico, devendo o material ser juntado aos autos do inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência.

#### DO RELATÓRIO

Art. 62 – Concluído o inquérito, a autoridade policial fará relatório de tudo que foi apurado, atentando para os princípios da objetividade, clareza e concisão, discorrendo acerca das diligências realizadas, e das provas carreadas para os autos, concluindo sobre a materialidade e autoria da infração penal.

Art. 63 – O cabeçalho do relatório conterá o número do inquérito, a incidência penal, o nome do indiciado e da vítima, local e hora do fato.

Art. 64 – Deverão ser evitadas, no relatório, transcrições extensas de termo de inquirições, quando necessário, repetir apenas os trechos essenciais ao esclarecimento de fatos.

Art. 65 – Após o relatório, a autoridade policial determinará, através de despacho a remessa dos autos à Justiça, juntamente com as coisas apreendidas, salvo no caso do § 1º do art. 40 da Lei 6.368/76, que permanecerão na delegacia até o trânsito em julgado da ação penal.

#### DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 66 – A carta precatória será processada e expedida através de ofício, cabendo a autoridade deprecante, formular as perguntas a serem feitas, tanto para as pessoas inquiridas como para os indiciados.

Art. 67 – A carta precatória será autuada e registrada em livro próprio.

Art. 68 – As cartas precatórias procedentes de outros estados ou a eles destinadas, serão, na capital, intermediadas pela delegacia de polícia interestadual – POLINTER;

Parágrafo Único – A autoridade policial deprecada deverá sempre dar indispensável prioridade ao cumprimento das cartas precatórias recebidas.

#### DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 69 – Ocorrendo prisão em flagrante, o preso será, incontinenti, apresentado à autoridade policial, que providenciará dentro do prazo legal, a lavratura do respectivo auto.

Art. 70 – Ao iniciar a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial deverá, sob pena de possível nulidade, fazer menção expressa aos direitos e garantias previstos nos incisos LXII, LXIII e LXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 71 – Quando o conduzido tratar-se de maior de dezoito anos e menor de vinte e um, a autoridade policial lhe nomeará curador.<sup>1</sup>

Art. 72 – Na lavratura do auto de prisão em flagrante, o conduzido será qualificado no momento do seu interrogatório, após a oitiva do condutor e testemunhas.

Art. 73 – Quando o conduzido não estiver em condições físicas ou psíquicas de ser interrogado, a autoridade policial concluirá o auto sem ouvi-lo, neste caso será qualificado, devendo a impossibilidade de seu interrogatório ser consignada nos autos.

§ 1º – Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade policial ouvirá o conduzido posteriormente, em auto de interrogatório e na presença de duas testemunhas;

§ 2º – Quando o conduzido se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, será assinado por duas testemunhas que tenha ouvido a leitura na presença do conduzido, nos termos do § 3º do art. 304 do Código de Processo Penal.

Art. 74 – Na falta de testemunhas presenciais do fato, assinarão o auto de prisão em flagrante duas testemunhas que tenham presenciado a apresentação do preso, nos termos do § 2º do art. 304 do Código de Processo Penal.

Art. 75 – Todos os casos de prisão, a autoridade policial deverá adotar medidas necessárias à preservação da integridade física e moral do preso, e sempre que as circunstâncias exigirem, será submetido a exame de corpo de delito.

Parágrafo único – Enquanto permanecer em cartório, o preso deve ser acompanhado por policiais, em número suficiente, de conformidade com a sua periculosidade.

Art. 76 – Tratando-se de prisão de advogado, por crime no exercício da profissão, para a lavratura do auto, o mesmo terá direito à presença de representante da Ordem dos Advogados, se assim desejar, nos demais casos, a autoridade policial fará comunicação expressa à respectiva seccional.

Art. 77 – A prisão em flagrante de parlamentares federais, e estaduais, apenas ocorrerá em casos de crime inafiançável, devendo a autoridade policial, no prazo de vinte e quatro horas, remeter os autos do inquérito policial à respectiva casa legislativa.

Art. 78 – Os vereadores não poderão ser presos em flagrante quando se tratar de crimes de opinião cometidas no exercício do mandato e na circunscrição do seu município.

Art. 79 – Os juizes de direito e membros do Ministério Público, não poderão ser presos senão por ordem judicial escrita ou em flagrante por crime inafiançável.

§ 1º – No caso de prisão por crime inafiançável, a autoridade policial, após a lavratura do auto de prisão em flagrante, procederá a imediata apresentação do magistrado ou membro do Ministério Público ao Presidente do Tribunal de Justiça ou Procurador Geral de Justiça respectivo, com o auto de prisão em flagrante;

§ 2º – Em se tratando de crime afiançável, não haverá prisão nem autuação, devendo ser feito a comunicação do fato ao Presidente do Tribunal de Justiça ou Procurador Geral de Justiça, respectivamente.

<sup>1</sup> Inobstante a maioria civil ter sido reduzida para dezoito anos de idade, além da edição da Lei 10721 de 01.12.03 que no art. 10 expressamente revogou o art. 194 do CPP que prescrevia “Se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença de curador”, recomendamos que na autuação em flagrante de menor entre 18 e 21 anos de idade, a autoridade policial continue nomeando curador nos termos do art. 15 do CPP, até que os tribunais pacifiquem a matéria.

Art. 80 – Quando da prisão de policiais civis, seja em flagrante, seja em virtude de mandado de prisão, os mesmos enquanto não perderem a condição de funcionários, permanecerão em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

Art. 81 – Quando da prisão em flagrante de militares das Forças Armadas ou Polícias Militares Estaduais, a autoridade policial deverá solicitar a presença de um membro superior da respectiva Força ou Corporação, visando acompanhar a lavratura do auto, e logo após, o mesmo será entregue à autoridade Federal ou Estadual mais próxima, a que estiver subordinado, conforme o caso, para fins de custódia.

Art. 82 – Os agentes e funcionários diplomáticos, não poderão ser presos ou detidos por estarem imunes a toda jurisdição criminal ou cível.

Art. 83 – Os cônsules e funcionários consulares honorários, somente gozarão de imunidade com relação aos atos praticados no exercício das funções consulares.

Art. 84 – No caso de prisão de índio não integrado ou não emancipado, será solicitado a presença de um representante da Fundação Nacional do Índio, para funcionar como curador.

Parágrafo único – Na impossibilidade do comparecimento do representante da FUNAI, será indicada pessoa idônea para exercer a função de curador.

#### DOS ATOS INFRAACIONAIS PRATICADOS POR CRIANÇA E ADOLESCENTES

Art. 85 – Para a aplicação do disposto neste capítulo, a autoridade policial atentar-se-á para o disposto no art. 2º da Lei 8.069/90, que considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 86 – Crianças encontradas em ato infracional, serão imediatamente entregues aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade.

Parágrafo único – Na falta dos pais ou responsável, a criança será entregue ao juiz da infância e da juventude ou ao juiz que exerça essa função.

Art. 87 – Em caso de flagrante de adolescente por ato infracional, a autoridade policial adotará uma das seguintes providências:

I – Encaminhamento incontinenti à delegacia especializada, juntamente com os objetos apreendidos e as pessoas maiores de dezoito anos que, porventura tenham sido presas com o adolescente;

II – No caso do inciso anterior, após as providências necessárias e, conforme o caso, a delegacia especializada encaminhará o adulto, em tempo hábil à repartição policial própria, para apuração do fato.

III – Onde não houver delegacia especializada, ou que não trabalhe em sistema de plantão, a autoridade que receber a ocorrência, lavrará o auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado, na forma do art. 173 da Lei 8.069/90, observando sempre o disposto nos arts. 174 e 175 da mesma lei.

Art. 88 – Nos casos envolvendo crianças e adolescentes, a autoridade policial deverá ainda observar as orientações do juizado respectivo.

Art. 89 – havendo dúvida quanto à menoridade do conduzido, a autoridade policial determinará, de imediato, diligência visando verificar essa situação e, na impossibilidade da solução em tempo hábil, procederá como se menor fosse.

#### DA CONCESSÃO E DO RECOLHIMENTO DA FIANÇA

Art. 90 – Nos casos de crimes afiançáveis na esfera policial, a autoridade policial arbitrar a fiança independente de requerimento, desde que não haja qualquer das restrições previstas nos

artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal.

Art. 91 – Quando do exame da afiançabilidade da infração, a autoridade policial deverá também atentar para o disposto nas leis 8.072/90 e 8.930/94.

Art. 92 – Não haverá distinção entre brasileiro e estrangeiro para efeito de concessão de fiança. Parágrafo único – A decisão que denegar a fiança será devidamente fundamentada nos autos.

Art. 93 – Será também devidamente fundamentada a decisão que arbitrar ou denegar fiança nos crimes previstos na Lei nº 6.368/76, nos termos do art. 30 da citada lei.

Art. 94 – O recolhimento da fiança prestada será feita em banco credenciado ou outra repartição autorizada.

Art. 95 – Quando a autuação em flagrante ocorrer em local distante da repartição policial, e havendo arbitramento da fiança, o escrivão certificará nos autos o recebimento, lavrando posteriormente o termo no livro próprio.

Parágrafo único – Tal providência será também adotada quando a autuação em flagrante ocorrer em dia não útil, ficando o valor da fiança com o escrivão, que fará o depósito, no máximo no terceiro dia útil.

Art. 96 – Juntar-se-ão aos autos do inquérito policial, a certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento.

#### DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 97 – As coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do cartório policial, e ficarão sob a responsabilidade do chefe do cartório, até a remessa ao órgão competente.

Art. 98 – As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito, após a lavratura do respectivo auto de apreensão.

Art. 99 – Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória do destino.

Art. 100 – As substâncias entorpecentes apreendidas, tão logo realizada a perícia de constatação de natureza da substância, serão acondicionadas em sacos plásticos transparentes, devidamente lacrados, contendo a indicação de sua natureza e o número do respectivo inquérito policial.

Art. 101 – Observar-se-á quando da apreensão de objetos usados para a prática de crimes definidos na lei 6.368/76, ou de dinheiro ou cheque emitido como ordem de pagamento, o que, a respeito dispõem o art. 34 e seu § 3º, com alteração introduzida pela lei 9.802/99.

Art. 102 – Quando cabível a restituição de coisas apreendidas, será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Art. 103 – Sob pena de responsabilidade, fica expressamente proibido o uso de coisas apreendidas por servidores policiais, ainda que na condição de fiel depositário, salvo se houver sentença definitiva destinando o bem ao Estado.

Art. 104 – Após o trânsito em julgado da sentença, no caso de crime previsto na lei nº 6.368/76, a autoridade policial solicitará ao juiz competente autorização para incineração da substância entorpecente apreendida.

Parágrafo único – Em sendo autorizado, a autoridade policial providenciará a imediata incineração, lavrando-se auto circunstanciado, assinado pela autoridade, duas testemunhas e por representante do órgão de saúde competente.

Art. 105 – Na apreensão de grande quantidade de entorpecente, a autoridade policial deverá solicitar ao juiz competente autorização para incineração imediata, desde que haja laudo pericial definitivo, guardando apenas uma pequena porção para eventualidade de nova perícia, até o trânsito em julgado da sentença, quando se procederá de acordo com o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – A solicitação a que se refere o caput deste artigo, é dispensável quando se tratar de plantação, em face do disposto no parágrafo 2º do art. 40 da lei 6.368/76.

Art. 106 – Não se evidenciando infração penal ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou proprietário, os bens ou valores apreendidos ou arrecadados deverão ser identificados com o registro policial que lhe deu causa e guardados até que haja determinação superior sobre sua destinação.

Parágrafo único – Referentemente a armas, se não for o caso de enquadramento nas hipóteses do caput deste artigo, deverão ser encaminhadas à Seção de Armas e Munições (SAM) desta SSP/PB, para o devido registro.

#### DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 107 – Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens móveis com os proventos da infração penal, a autoridade policial representará ao juiz competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos para terceiros.

Parágrafo único – A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos nas mesmas condições e não sujeitos à busca e apreensão.

Art. 108 – Efetuado o sequestro, a autoridade policial envidará esforços para concluir o inquérito com a necessária brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no inciso I do art. 131 do Código de Processo Penal.

Art. 109 – A representação pelo sequestro será instruída pelas comprobatórias da conveniência da medida.

Art. 110 – Tratando-se de apuração de crimes que importe em atos de improbidade administrativa, a autoridade policial representará ao juiz competente pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, face ao que dispõe o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

#### DOS INCIDENTES

Art. 111 – Quando no curso da investigação houver indícios veementes da prática de crime por parte de magistrado ou membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os autos ao Tribunal ou ao Procurador Geral de Justiça, para as providências adequadas.

Art. 112 – Em caso de extravio ou destruição dos autos originais, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 541 e seguintes do Código de Processo Penal e, a nível de delegacia, com base na segunda via do inquérito policial.

Art. 113 – Quando a autoridade superior verificar a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito policial, poderá avocá-lo e/ou propor a designação de outra autoridade policial para dar prosseguimento.

Parágrafo único – Em qualquer caso a avocação será sempre fundamentada através de despacho.

Art. 114 – Tratando-se de avocação motivada por irregularidade, a autoridade responsável pela correção encaminhará a autoridade superior, cópias dos autos, para as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 115 – Os pedidos de informações do habeas corpus e mandados de segurança serão atendidos, com a devida celeridade, pelo presidente do inquérito policial.

Parágrafo único – Na ausência do presidente do inquérito e não tendo havido redistribuição, caberá ao superior hierárquico imediato, designar outra autoridade policial para promover as informações.

Art. 116 – Surgindo, em qualquer fase do inquérito policial, dúvidas quanto a capacidade mental do indiciado, a autoridade policial representará ao juiz competente no sentido de ser o mesmo submetido a exame médico legal, nos termos do art. 149 § 1º do Código de Processo Penal.

Parágrafo único – Ocorrendo autuação em flagrante de conduzido nas condições referidas no caput, a autoridade policial adotará as mesmas providências ali citadas.

#### DOS LIVROS CARTORÁRIOS

Art. 117 – São livros cartorários obrigatórios:

I – Livro tomo, destinado ao registro de instauração e remessa de inquéritos policiais, inclusive os recebidos de órgãos congêneres, bem assim, quando baixadas da Justiça;

II – Livro de fiança, nos termos do art. 320, do Código de Processo Penal;

III – Livro de registros de cartas precatórias, expedidas e recebidas.

IV – Livro de registro de termo circunstanciado de ocorrência, destinado aos registros de termos circunstanciados.

V – Livro de registro de bens e valores apreendidos, que tenham relação com práticas delituosas, mas que não fazem parte do inquérito policial.

VI – Livro de protocolo, para registro de entrada e saída de expedientes diversos da delegacia.

Art. 118 – Os livros cartorários obrigatórios conterão termo de abertura e de encerramento, assinado pela autoridade policial, serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, e não conterão rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 119 – Os livros cartorários obrigatórios ficarão sob a guarda e responsabilidade do escrivão encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações.

Parágrafo único – Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados, no caso de erro no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

#### DAS CORREIÇÕES

Art. 120 – As correções se constituem em ação fiscalizadora das atividades da polícia

judiciária, objetivando o aperfeiçoamento profissional e o fiel cumprimento das normas legais e regulamentares, sendo realizadas por órgão da Corregedoria Central Judiciária ou Corregedoria Geral, em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

Art. 121 - As correições serão realizadas de forma periódica ou eventual, quando se fizer necessário a fiscalização de situações específicas.

Art. 122 - Quando das correições periódicas, a autoridade policial responsável pela delegacia, será notificado do dia e hora da correição, para que possa apresentar ao corregedor, todos os livros da delegacia, procedimentos instaurados e em tramitação, bens patrimoniais da delegacia, objetos apreendidos, relação de pessoal e demais providências solicitadas.

Parágrafo único - As correições eventuais serão realizadas de maneira rápida e sem notificação da autoridade policial, face o fim específico e sigilo da correição.

**DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA**

Art. 123 - No caso de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos das Leis nº 9.099/95 e 10.259/01<sup>2</sup>, apresentado o conduzido à autoridade policial, comprometendo-se este a comparecer ao Juizado Especial Criminal, quando for convocado, não lavrar-se-á auto de prisão em flagrante, nem lhe exigirá fiança, será tão somente lavrado o termo circunstanciado de ocorrência, em seguida será o mesmo liberado para responder ao processo.

<sup>2</sup> É importante ressaltar que a lei 10.259/01 que criou os juizados especiais federais, inseriu o novo conceito de infração de menor potencial ofensivo, conforme art. 2º parágrafo único, in verbis: "crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou multa".

Art. 124 - Tendo em vista o espírito simplificador da lei 9.099/95, e o volume de ocorrências policiais de menor potencial ofensivo que chegam às delegacias, a autoridade policial procederá, no caso de comunicação de ocorrência dessa natureza, sem a prisão do infrator, a lavratura do termo circunstanciado e o intimará para ter ciência da ocorrência formulada contra sua pessoa e se comprometer a comparecer no Juizado Especial, será elaborado o termo de compromisso e dado por concluso o termo circunstanciado e remetido à justiça, sem necessidade de juntar o boletim individual.

Art. 125 - Cada delegacia de polícia civil manterá um livro específico, com o devido termo de abertura, para registro e controle dos termos circunstanciados, que terão numeração seqüencial e cronologicamente ano a ano.

**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO INVENTÁRIO E A TRANSMISSÃO DE CARGO**

Art. 126 - A autoridade policial quando removida de uma unidade policial para outra, antes da transmissão do cargo ao seu substituto, elaborará inventário de todo o acervo da delegacia, onde constará obrigatoriamente:

- I - Relação nominal de todos os funcionários lotados na unidade policial;
- II - Descrição dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da unidade policial, bem como o seu estado de conservação;
- III - Relação dos procedimentos policiais em tramitação e dos objetos, numerários e armas a eles vinculados;
- IV - Relação de outros bens ou objetos a que se refere o art. 117, V desta instrução.

Art. 127 - O inventário será elaborado em três vias, que serão assinadas pela autoridade policial removida e pelo novo titular, que ficarão com uma das vias e a original arquivada na unidade policial.

Parágrafo único - No caso da autoridade policial adjunta, esta elaborará inventário apenas dos procedimentos policiais que estiverem tramitando sob sua responsabilidade, com os respectivos objetos apreendidos.

Art. 128 - Em caso de força maior que impossibilite a autoridade policial removida de se fazer presente para a tramitação do cargo, o novo titular ao assumir o cargo, deverá de logo, determinar a elaboração do inventário, do qual encaminhará cópia para esta coordenação.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 129 - Sendo o inquérito policial um instrumento que registra a atividade de polícia judiciária, as diligências determinadas pela autoridade policial, devem sempre ser promovidas através de ordem de serviço, exceto nos casos de flagrante delito.

Art. 130 - Compete aos agentes encarregados das diligências, elaborarem relatório de suas atividades especificando os resultados das diligências, de forma a atestar produtividades e que possibilite, se for o caso, a retomada das diligências por outros policiais.

Art. 131 - As autoridades policiais deverão se abster da divulgação, pelos órgãos de comunicação, de imagens de pessoas tidas como suspeitas ou indiciadas em inquéritos policiais, em obediência aos princípios constitucionais estatuídos nos incisos X, XLI, XLIX e LVII do art. 5º da Constituição Federal, salvo quando por elas formalmente autorizadas, devendo ser observado o disposto na portaria normativa nº 1150/03 SSP, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2003 (Diretriz de comunicação em anexo).

Art. 132 - A autoridade policial designada instaurar ou dar prosseguimento a inquérito policial, ficará vinculado ao feito até a sua efetiva conclusão, independente de lotação.

Art. 133 - os inquéritos policiais acompanhados por representantes do Ministério Público, a autoridade policial cuidará de participar-lhes da realização das diligências que se fizerem necessárias, com indicação de hora e local, e antecedência mínima necessária para que os mesmos os acompanhem.

Art. 134 - Ressalvados motivos de força maior, quando do eventual ou definitivo afastamento da autoridade policial da presidência do inquérito policial, deverá esta elencar as diligências já realizadas e aquelas ainda por realizar, facilitando o trabalho daquela que lhe substituir no feito.

Art. 135 - A presente instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 14 de maio de 2004

  
NOALDO ALVES SILVA  
Secretário da Segurança Pública

Publicado no D. O . 09.06.2004-  
Republicado por incorreção

ANEXO I

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INVENTÁRIO DO (A)

LOCAL DATA

AUTORIDADE TRANSMISSORA CARGO MATRÍCULA

1.RELAÇÃO NOMINAL DOS FUNCIONÁRIOS

Nº NOME CARGO MATRÍCULA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18
- 19

- 20
- 21
- 22
- 23
- 24

ANEXO II

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INVENTÁRIO DO (A)

1.RELAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL ( móveis, equipamentos, utensílios, viaturas, Armas, etc.)

DESCRIÇÃO

TOMBAMENTO

ANEXO III

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INVENTÁRIO DO (A)

1. INQUÉRITOS POLICIAIS EM TRAMITAÇÃO

Nº	DATA DA INSTAURAÇÃO	CAPITULAÇÃO	NOME/S DA/S VITIMA/S OU INDICIADO/S
----	---------------------	-------------	-------------------------------------

ANEXO IV

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INVENTÁRIO DO (A)

1. RELAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS ( numerários, veículos, armas, munições e outros)

DESCRIÇÃO

Nº DO INQUÉRITO DE VINCULAÇÃO

## ANEXO V

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

## TERMO DE TRANSMISSÃO

Às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_ do mês \_\_\_\_\_ do ano \_\_\_\_\_, na sede do (a) \_\_\_\_\_ localizado (a) na Cidade de \_\_\_\_\_, Estado do (a) \_\_\_\_\_, presentes entre outras Autoridade, os seguintes Senhores (nome, cargo da Autoridade presidente da solenidade) \_\_\_\_\_, nome, cargo e matrícula do ex-titular) compareceu o Senhor (nome, cargo da Autoridade que vai assumir o cargo ou função) \_\_\_\_\_, a fim de assumir a titularidade deste órgão, para o qual foi (nomeado/designado), pelo (a) \_\_\_\_\_ (ato ou Portaria e nº, de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, do (Governador do Estado ou Chefe de Polícia) \_\_\_\_\_. Usando da palavra o Senhor (ex-titular, assessor, adjunto, Secretário ou chefe do setor de apoio Administrativo) \_\_\_\_\_, saudou o novo titular entregando-lhe o Inventário da Unidade em 3 (três) vias, das quais deu recibo. Nada mais havendo a constar, foi encerrado este Termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Autoridade que presidiu a solenidade, pelo novo titular da Unidade, pelo ex-titular ou seu representante e pelas demais presentes.

OBSERVAÇÃO: o Termo deverá ser lavrado em livro próprio com caneta de tinta azul ou preta.  
ANEXO VI

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

## TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTA COM A IMPRENSA

\_\_\_\_\_, Brasileiro, natural de \_\_\_\_\_, com \_\_\_\_\_ anos de idade, portador do RG nº \_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, declara haver sido cientificado pela Autoridade policial de todos os seus direitos constitucionais relativos à inviolabilidade de sua inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória, estando livre para optar por ser ou não entrevistado pela imprensa e que, ciente de tudo, livre e espontaneamente autoriza sua apresentação à imprensa para entrevista.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

Testemunha \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_

Testemunha \_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_ Telefone \_\_\_\_\_

Publicado no DOE de 09.06.2004.  
Republicado por incorreção.

## DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-PB

PORTARIA Nº 151/04-DS

João Pessoa, 22 de junho de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº7.960, de 07 de março de 1979; e em conformidade com o que dispõem o artigo 135 da Lei Complementar nº 58/2004.

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 006650/04/DETRAN;

RESOLVE:

I- Afastar de suas Funções, o servidor ROBERTO TOSCANO LINS, matrícula nº3851-2, Agente de Atividades Administrativas C4, do Quadro de Pessoal Permanente deste Departamento, enquanto durar a apuração da Sindicância.

II- Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

PORTARIA Nº 152/04-DS

João Pessoa, 22 de junho de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº7.960, de 07 de março de 1979; e em conformidade com o que dispõem o artigo 135 da Lei Complementar nº 58/2004.

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 006681/04/DETRAN;

RESOLVE:

I- Afastar de suas Funções, o servidor ANTONIO HUMBERTO DA SILVA, matrícula nº 4093-2, Auxiliar de Administração C4, do Quadro de Pessoal Permanente deste Departamento, enquanto durar a apuração da Sindicância.

II- Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

PORTARIA Nº153/04-DS

João Pessoa, 22 de junho de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº7.960, de 07 de março de 1979, em conformidade com o que consta no Memo nºs/n;

RESOLVE:

I-Designar o servidor JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, matrícula nº 3635-8, para responder pelo cargo de Chefe de 21ª CIRETRAN, Símbolo DAS-04, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento, localizado no município de Conceição enquanto durar o afastamento do seu titular FRANCISCO DE SOUSA LIMA, matrícula nº 0926-1, em gozo de férias regulamentares no período de 21.06 a 20.07.2004.

II-A presente Portaria retroage seus efeitos a 21.06.2004.

III-Encaminhar à Diretoria Administrativa para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

PORTARIA Nº154/04-DS

João Pessoa, 22 de junho de 2004.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº24, do Decreto Estadual nº7.960, de 07 de março de 1979, em conformidade com o que consta no Processo nº007616/04-DETRAN;

RESOLVE:

I-Designar o servidor ANTONIO MADRUGA DA SILVA, matrícula nº 0214-3, para responder pelo cargo de Chefe do Posto de Mataraca, Símbolo DAI-01, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento, enquanto durar o afastamento de seu titular LUIZ ANTONIO DE CARVALHO, matrícula nº 0903-2, em gozo de férias regulamentares no período de 01.07 a 30.07.2004.

III-Encaminhar à Diretoria Administrativa para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.

*Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno*  
PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO  
Diretor Superintendente

PORTARIA N.º 006/2004/D.R.H.

João Pessoa, 21 de junho de 2004

O CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - PB, por delegação de competência e cumprimento à PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS de 2004, defere as seguintes solicitações para o mês de JUNHO.

N.º	NOME	MAT	GOZO	PERIODO
01	ADANEIDE LUCENA COSTA	3922-5	17/06 a 16/07	2003/2004
02	ALCINO GOMES DA SILVA FILHO	3369-3	01/06 a 30/06	2002/2003
03	AMAURY FREITAS PINTO	3322-7	28/06 a 27/07	2002/2003
04	ANA LUCIA LACERDA RODRIGUES	3905-5	24/06 a 23/07	2003/2004
05	ANTONIO CORDEIRO ALVES	3341-3	01/06 a 30/06	2003/2004
06	ANTONIO FERNANDES GOMES	4103-3	01/06 a 30/06	2003/2004
07	ANTONIA NUNES PEREIRA	3625-1	01/06 a 30/06	2002/2003
08	ANTONIO DE PADUA SILVA	3112-7	28/06 a 27/07	2002/2003
09	ANTONIO FERREIRA LOPES	3915-2	01/06 a 30/06	2003/2004
10	BERTRAND ALMEIDA CORREIA DE SA	0902-4	28/06 a 27/07	2003/2004
11	CARLOS JORGE DE SOUZA	3847-4	02/06 a 01/07	202/2003
12	CICERA BARROS COELHO	3844-0	28/06 a 27/07	2003/2004
13	DOMICIANO PEREIRA DA COSTA	3976-4	01/06 a 30/06	2002/2003
14	DIONE MARIA TANOUS DE MIRANDA	0657-2	21/06 a 20/07	2002/2003
15	DEISE LUCILE LUCENA SILVA	0945-8	01/06 a 30/06	2003/2004
16	DOMINGOS FERREIRA DE A. FILHO	3663-3	20/06 a 19/07	2003/2004
17	EDVALDO TRINDADE	0934-2	14/06 a 13/07	2003/2004
18	EDMILSON FERNANDES DA SILVEIRA	3906-3	28/06 a 27/07	2003/2004
19	EDVAL URSULINO DE MIRANDA	3722-2	01/06 a 30/06	2002/2003
20	ELISABETE GOMES BARROS	0751-0	01/06 a 30/07	2003/2004
21	EDSON PINHEIRO DA SILVA	3884-9	01/06 a 30/06	2003/2004
22	ELIVANIA DE M. C; SOUZA	3626-9	16/06 a 15/07	2002/2003
23	ESMERALDINA ANA DE SOUSA E SILVA	0455-3	01/06 a 30/06	2002/2003
24	ETINALDO HENRIQUE GUIMARAES	3897-1	03/06 a 02/07	2003/2004
25	IVALDO GEHAN LUCAS RODRIGUES	3455-1	01/06 a 30/06	2003/2004
26	FLORENTINO B. DE ALBUQUERQUE	3620-0	04/06 a 03/07	2003/2004
27	FRANCICLEIDE DE SOUSA RODRIGUES	4107-6	01/06 a 30/06	2003/2004
28	FRANCISCA HONORATA DE SOUSA A LIMA	3569-6	28/06 a 27/07	2002/2003
29	FRANCISCO DAS CHAGAS M. NOBRE	3482-7	01/06 a 30/06	2002/2003
30	FRANCISCO DE SOUSA LIMA	0926-1	21/06 a 20/07	2003/2004
31	FRANCISCO DEMONTIE P. DE MENEZES	3788-5	21/06 a 20/07	2003/2004
32	FRANCISCO FEITOSA LEITE	0823-1	14/06 a 13/07	2002/2003
33	GENARIO XAVIER DA SILVA	0904-1	01/06 a 30/06	2003/2004
34	GIORDANA MEIRA DE BRITO	0930-0	07/06 a 06/07	2003/2004
35	IVANOR BRAGA VIANA JUNIOR	3714-1	01/06 a 30/06	2003/2004
36	IZENALDO BRITO NUNES PINTO	0487-1	02/06 a 01/07	2003/2004
37	JANUNCIO BARDUINO NETO	0024-9	14/06 a 13/07	2003/2004
38	JOAO ARANTES LIMA	3264-6	07/06 a 06/07	2002/2003
39	JOAO BATISTA DA SILVA HOLANDA	4073-8	14/06 a 13/07	2003/2004
40	JOÃO BATISTA NOGUEIRA	0201-1	17/06 a 16/07	2003/2004
41	JOAO BATISTA ROBERTO	0190-2	01/06 a 30/07	2002/2003
42	JOAO DA SILVA BRANDAO JUNIOR	4063-1	01/06 a 30/06	2002/2003
43	JOAO PEREIRA CAVALCANTE	0935-1	14/06 a 13/07	2003/2004
44	JORGE LUIZ DE LIMA	008-4	11/06 a 10/07	2003/2004
45	JORGE LUIZ M. CALDAS	3949-7	28/06 a 27/07	2002/2003
46	JOSE AMANCIO DA SILVA	3420-7	09/06 a 08/07	2003/2004
47	JOSE ARRUDA DE SOUZA	3258-1	21/06 a 20/07	2002/2003
48	JOSE CARLOS DE MENEZES	0194-5	01/06 a 30/06	2002/2003
49	JOSÉ CLEODON BRASILEIRO	3217-5	01/06 a 30/07	2002/2003
50	JOSE ELIAS DE OLIVEIRA NETO	0918-1	01/06 a 30/06	2003/2004
51	JOSE GOMES PINTO FILHO	3144-5	01/06 a 30/06	2003/2004
52	JOSE LEITE NETO	3917-9	07/06 a 06/07	2002/2003
53	JOSÉ LEITE SERPA	3499-1	21/06 a 20/07	2003/2004
54	JOSÉ DO NASCIMENTO ALVES	0939-3	01/06 a 30/07	2001/2002
55	JOSEFA NUNES DE LACERDA	4060-6	21/06 a 20/07	2003/2004
56	JOSINALDO MEDEIROS DE ARAUJO	0203-8	01/06 a 30/06	2003/2004
57	JULIO DE SOUSA NETO	3488-6	29/06 a 28/07	2003/2004
58	JURANDIR DE SOUZA	3971-3	01/06 a 30/07	2002/2003
59	JOSE NAPOLEÃO DE ALMEIDA JUNIOR	0705-6	29/06 a 28/07	2003/2000
60	JOSE ANTERO DA SILVA	3599-8	01/06 a 30/06	2002/2003
61	KATHERINE M. BEZERRA ALEXANDRE	955-4	14/06 a 13/07	2002/2003
62	KLEBER LUCIO RESENDE BRAYNER	0002-7	01/06 a 30/06	2001/2002
63	LUCIA LINS DE CARVALHO LIMA	0785-4	01/06 a 30/07	2003/2004
64	LEONIA CRISTINA S G DOS SANTOS	3947-1	04/06 a 03/07	2003/2004
65	LUCIANA MARIA DE SALES SOUZA	0708-1	01/06 a 30/06	2002/2003
66	LUCY ROCHA BRASIL	3170-4	01/06 a 30/06	2002/2003
67	LUIZ GONZAGA CAVALCANTE	3936-5	01/06 a 30/07	2003/2004
68	LUIZ WILSON PATRICIO	4092-4	01/06 a 30/07	2003/2004
69	LUZINETTE GOMES DA SILVA	3617-0	01/06 a 30/07	2003/2004
70	MARCILDA ROSA LEITE DE MELO	4007-0	01/06 a 30/06	2003/2004
71	MARILENE RODRIGUES OLIVEIRA VILAR	3979-0	18/06 a 17/07	2001/2002
72	MARIA AURENI CRUZ	3918-7	07/06 a 06/07	2003/2004
73	MARIA DANTAS DELFINO LEITE	3220-4	29/06 a 28/07	2002/2003
74	MARIA DA PENHA OLIVEIRA	3692-7	01/06 a 30/06	2003/2004
75	MARIA DE FATIMA ROCHA A SOUTO	3521-1	17/06 a 16/07	2003/2004

76	MARIA DAS DORES DE ARAUJO	3930-6	14/06 a 13/07	2002/2003
77	MARIA DE FATIMA P DE ALMEIDA	3643-9	09/06 a 08/07	2003/2004
78	MARIA DE FATIMA A. S. TARGINO.	3068-6	28/06 a 27/07	2002/2003
79	MARIA DE FATIMA CIDELINO	4030-4	01/06 a 30/07	2002/2003
80	MARIA DO SOCORRO C DE ARRUDA	0832-0	20/06 a 19/07	2003/2004
81	MARIA DO SOCORRO CARNEIRO SA	3700-1	21/06 a 20/07	2003/2004
82	MARIA GORETE FERREIRA	3294-8	14/06 a 13/07	2003/2004
83	MARIA JOSELIA BRAZ	4096-7	15/06 a 14/07	2002/2003
84	MARIA JOZELIA DE CASTRO SILVA	3069-4	01/06 a 30/07	2003/2004
85	MARIA RIVANDA SOARES AMORIM	3956-0	01/06 A 30/06	2003/2004
86	MARICELIA MOREIRA TOSCANO	3887-3	14/06 a 13/07	2002/2003
87	MARICLEIDE MONTEIRO	3359-6	15/06 a 14/07	2003/2004
88	MARIELSA DE OLIVEIRA LOURENÇO	3815-6	07/06 a 06/07	2003/2004
89	MIRAMAR AMARAL DE VASCONCELOS	3827-1	01/06 a 30/06	2003/2004
90	PAULO TEÓDULO RAMOS ANDRADE	3410-0	21/06 a 20/07	2003/2004
91	PEDRO DA SILVA OLIVEIRA	4031-2	14/06 a 13/07	2003/2004
92	RITA DE CASSIA MORAIS SA	0663-7	28/06 a 27/07	2002/2003
93	RAIMUNDO ALVES DE AZEVEDO	3512-2	01/06 a 30/06	2003/2004
94	REGINALDO JOSE T CARVALHO	3932-2	01/06 a 20/07	2001/2002
95	RICARDO LUIZ B. CAVALCANTE	3838-5	28/06 a 27/07	2003/2004
96	SEBASTIÃO FERNANDES C. JUNIOR	3921-7	29/06 a 28/07	2003/2004
97	SEVERINO AGOSTINO RIBEIRO	0613-1	01/06 a 30/07	2003/2004
98	SEVERINO MARINHO DE PONTES	3169-1	01/06 a 30/06	2003/2004
99	SEVERINO NASCIMENTO VIDAL	3334-1	28/06 a 27/07	2003/2004
100	UDENILZA CABRAL ARRUDA	3689-7	01/06 a 30/06	2003/2004
101	VALDEMAR ANTAS	3321-9	01/06 a 30/07	2003/2004
102	VEDJA DE FIGUEIREDO LUCENA	3902-1	08/06 a 07/07	2003/2004
103	WENDELL DA SILVA COSTA	0913-0	02/06 a 01/07	2003/2004

  
Luiz Carlos Medeiros de Mello  
CH da Direção de Recursos Humanos

## Administração



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 0001

A Presidência da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03036626-7/SAD,

#### RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora MARIA CÉSAR COURAS, Professora, Classe Funcional MAG 401-7, nível VII, matrícula 65.039-1, lotada na Secretária da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º, I, II, III, e o §4º da Emenda Constitucional nº20/98, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) correspondentes a 05 (cinco) quinquênios e o Adicional de Permanência, vantagens previstas no art. 160, I e II c/c art. 232, I da Lei Complementar Nº 39/85 e vantagens previstas no art. 154, modificado pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 04 de março de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 28/03/2004  
Republicado por incorreção

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 0044

A Presidência da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03045960-5/SAD,

#### RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ELISETH BARBOSA TEIXEIRA, Agente Administrativo Auxiliar, matrícula nº76.092-7, lotado na Secretaria Estadual de Saúde, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) correspondentes a 04 (quatro) quinquênios, vantagem prevista no art. 160, I c/c art. 232, I da Lei Complementar Nº 39/85, modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 04 de março de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 28/03/2004  
Republicado por incorreção

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 0047

A Presidência da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03048775-7/SAD,

#### RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora VALDIRA DA COSTA MENDONÇA, Bibliotecária, classe funcional ANS-902, matrícula 81.039-8, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) correspondentes a 04 (quatro) quinquênios, vantagem prevista no art. 160, I, c/c art. 232, I da Lei Complementar Nº 39/85, modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 04 de março de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 28/03/2004  
Republicado por incorreção

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 0070

A Presidência da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03006178-4/SAD,

#### RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora FRANCISCA NEVES DA CONCEIÇÃO, Professora, símbolo MAG-401-37, nível VII, matrícula nº 56.964-0, lotado na Secretaria Estadual de Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) correspondentes a 06 (seis) quinquênios e o Adicional de Permanência, vantagens previstas no art. 160, I e II c/c art. 232, I e das vantagens previstas no art. 230, II, todos da Lei Complementar Nº 39/85, modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 04 de março de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 28/03/2004  
Republicado por incorreção

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 0073

A Presidência da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03000148-0/SAD,

#### RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora ENILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, Agente de Serviços Gerais, classe funcional 08.010.01, nível I, matrícula nº 148.584-9, lotada na Secretaria Estadual da Saúde, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) correspondentes a 05 (cinco) quinquênios, vantagem prevista no art. 160, I, c/c art. 232, I, e vantagens previstas no art. 197, XV c/c o art. 230, II, todos da Lei Complementar Nº 39/85 modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 04 de março de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 28/03/2004  
Republicado por incorreção

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 0080

A Presidência da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03037219-4/SAD,

#### RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS ao servidor MANOEL FERREIRA PONTES, Agente de Investigação, Código Funcional GPC 608, Classe “E”, Nível VII, matrícula 61.333-9, lotado na Secretária da Segurança Pública, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º e seus incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, com o acréscimo de 31% (trinta e um por cento) correspondentes a 31 (trinta e um) anuênios e o Adicional de Permanência, vantagens previstas no art. 160, I e II c/c art. 232, I da Lei Complementar Nº 39/85.

João Pessoa, 04 de março de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 28/03/2004.  
Republicado por incorreção.

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 0085

A Presidência da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03047732-8/SAD,

#### RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA MANUELA GUEDES PEREIRA DE SOUZA, Dentista, classe funcional 1.251.6, matrícula nº63.138-8, lotada na Secretária do Trabalho e Ação Social, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º e seus incisos I, II e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) correspondentes a 05 (cinco) quinquênios, vantagem prevista no art. 160, I, c/c art. 232, I, da Lei Complementar Nº 39/85 modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 04 de março de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 28/03/2004  
Republicado por incorreção

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA – A – Nº 0098

A Presidência da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03007837-7/SAD,

#### RESOLVE

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS à servidora ELIZABETH RODRIGUES CAVALCANTE SILVESTRE, Professora, classe funcional MAG 401.17, nível VII, matrícula nº24.601-8, lotado na Secretaria da Educação e Cultura, conforme o disposto no Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, com o acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) correspondentes a 07 (sete) quinquênios e o Adicional de Permanência, vantagens previstas no art. 160, I e II c/c art. 232, I da Lei Complementar Nº 39/85 e vantagens previstas no art. 230, II da LC Nº 39/85, modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 04 de março de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 28/03/2004  
Republicado por incorreção

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº 0121**

A Presidência da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03048145-7/SAD,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **MARIA JOSÉ DA SILVA JORDÃO**, Agente Administrativo, matrícula nº91.527-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com o acréscimo de 15% (quinze por cento) correspondentes a 03 (três) quinquênios, vantagem prevista no art. 160, I c/c art. 232, I da Lei Complementar Nº 39/85, modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 04 de março de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 28/03/2004  
Republicado por incorreção

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº 0125**

A Presidência da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03049004-9/SAD,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MAILSA DA NÓBREGA DE FARIAS**, Visitador Sanitário, matrícula nº115.015-4, lotada na Secretaria da Saúde, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) correspondentes a 04 (quatro) quinquênios, vantagem prevista no art. 160, I c/c art. 232, I da Lei Complementar Nº 39/85, modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 04 de março de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 28/03/2004  
Republicado por incorreção

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº 0180**

A Presidente da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03037315-8/SAD,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS** a servidora **NORMANDA GOMES DE FIGUEIREDO**, Professora, classe funcional MAG-401.77, nível VII, matrícula nº56.430-3, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º e seus incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98**, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) correspondentes a 06 (seis) quinquênios, vantagens previstas no art. 160, I c/c art. 232, I, e vantagem prevista no art. 154, todos da Lei Complementar Nº 39/85, modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 18 de maio de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 27/05/2004  
Republicado por incorreção

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº 0180**

A Presidente da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03037315-8/SAD,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS** a servidora **NORMANDA GOMES DE FIGUEIREDO**, Professora, classe funcional MAG-401.77, nível VII, matrícula nº56.430-3, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Estado, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 8º e seus incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98**, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) correspondentes a 06 (seis) quinquênios, vantagens previstas no art. 160, I c/c art. 232, I, e vantagem prevista no art. 154, todos da Lei Complementar Nº 39/85, modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 18 de maio de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

Publicado no D.O.E em 27/05/2004  
Republicado por incorreção

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº 0191**

A Presidente da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 04-PBPREV,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** a servidora **MARIA DO SOCORRO FALCÃO FERREIRA**, Dentista, classe funcional 3.402.37, nível D-VII, matrícula nº611.021-5, lotada no IPEP, conforme o disposto no

**Artigo 6º, I, II, III e IV, §Único da Emenda Constitucional Nº 41/03**, com o acréscimo de 30% (trinta por cento) correspondentes a 06 (seis) quinquênios, vantagens previstas no art. 160, I c/c art. 232, I, e vantagem prevista no art. 230, II, todos da Lei Complementar Nº 39/85, modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 21 de maio de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº 0199**

A Presidente da PPBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº 03003509-1/SAD,

**RESOLVE**

**CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS** à servidora **MARIA ÂNGELA DE MIRANDA FREIRE**, Professora, classe funcional MAG-401.16, nível VI, matrícula nº69.545-9, lotada na Secretaria Estadual da Educação e Cultura, conforme o disposto no **Artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional Nº 41/03 C/C art. 40, §1º, III, alínea “a” c/c §5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98**, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) correspondentes a 04 (quatro) quinquênios, vantagem prevista no art. 160, I, c/c art. 232, I e vantagens previstas no art. 230, II, todos da Lei Complementar Nº 39/85, modificada pela Lei Complementar Nº 41, de 29 de julho de 1986.

João Pessoa, 21 de maio de 2004

  
IZINETE BENTO BRASIL  
Presidente da PPBPREV

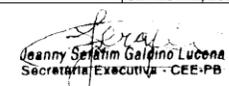
Publicado no D.O.E em 29/05/2004  
Republicado por incorreção

# Educação e Cultura

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

### EMENTAS DE RESOLUÇÕES APROVADAS PELO CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
11/06/2004	0006403-4/2004	149/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO, NOS MUNICÍPIOS DE POMBAL E ITAPORANGA, DO CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM MINISTRADO PELA ESCOLA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE – ECISA, MANTIDA PELA FUNDAÇÃO FRANCISCO MASCARENHAS, LOCALIZADA NA RUA FLORIANO PEIXOTO, 223, CENTRO, NA CIDADE DE PATOS/PB.
11/06/2004	0023259-3/2003	150/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, NO EDUCANDÁRIO VILA CRIANÇA FELIZ, LOCALIZADO NA RUA PROFESSOR ÁLVARO DE CARVALHO, 111, TAMBAUZINHO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR MARIA MARGARIDA NUNES ANDRADE - ME.
11/06/2004	0024421-4/2003	151/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO EDUCAÇÃO INFANTIL, NA ESCOLA PEQUENOS PASSOS, LOCALIZADA NA RUA JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, 15, CONJUNTO SONHO MEU – PARATIBE, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDA POR MÉRCEIA DE FÁTIMA AZEVEDO DE ANDRADE.
11/06/2004	0024421-4/2003	152/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, NA ESCOLA PEQUENOS PASSOS, LOCALIZADA NA RUA JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, 15, CONJUNTO SONHO MEU – PARATIBE, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDA POR MÉRCEIA DE FÁTIMA AZEVEDO DE ANDRADE.
11/06/2004	0009151-7/2003	153/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NO CENTRO EDUCACIONAL DÓIA, LOCALIZADO NA RUA EXPEDITO BELMIRO DOS SANTOS, 27, GROTIÃO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDO POR MARIA BETÂNIA DÓIA DE ARAÚJO.
11/06/2004	0009151-7/2003	154/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, NO CENTRO EDUCACIONAL DÓIA, LOCALIZADO NA RUA EXPEDITO BELMIRO DOS SANTOS, 27, GROTIÃO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDO POR MARIA BETÂNIA DÓIA DE ARAÚJO.
11/06/2004	0017614-1/2003	155/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NO INSTITUTO PROFESSORA MARIA DAS DORES FERREIRA, LOCALIZADO NA RUA JOÃO OLIVEIRA LINS, 257, VALENTINA II, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDO POR ZADIR FERREIRA DE PAULA.
11/06/2004	0017614-1/2003	156/2004	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, NO INSTITUTO PROFESSORA MARIA DAS DORES FERREIRA, LOCALIZADO NA RUA JOÃO OLIVEIRA LINS, 257, VALENTINA II, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDO POR ZADIR FERREIRA DE PAULA.
17/06/2004	0009410-5/2004	160/2004	AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXAMES SUPLETIVOS NOS NÍVEIS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, NAS DOZE REGIÕES DE ENSINO, EM UMA ÚNICA ETAPA, NO 2º SEMESTRE/2004.

  
Jeanny Seláim Galvão Lucena  
Secretária Executiva - CEE-PB

# Infra-Estrutura



## COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

EDITAL 001/2004

### CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS

**Resolução de Diretoria nº 001/2004**

A Diretoria da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29, do Estatuto Social, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da classificação do Concurso Público, realizado em 13 de junho de 2004, para provimento de diversos cargos, objeto do Edital 001/2004, conforme relação em anexo.

Os candidatos aprovados, mas não classificados, conforme o item 10.2.1, do Edital em epígrafe, formarão cadastro de reserva, cuja relação se encontra disponível na CAGEPA e na COPERVE.

João Pessoa, 21 de junho de 2004.

  
MANOEL DE DEUS ALVES  
Diretor Presidente

  
HÉLIO PAÍSES-GONHA LIMA  
Diretor Adm. e Financeiro

  
ARIOSTO FERREIRA DA NÓBREGA  
Diretor de Operações

  
RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO  
Diretor de Expansão

**COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
COMISSÃO PERMANENTE DO CONCURSO VESTIBULAR - COPERVE**

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS  
RELAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM ORDEM ALFABÉTICA**

NOME	IDENTIDADE	PON-TOS	POSIÇÃO	CARGO
ADAILTON DOS SANTOS	1277547PB	41	1	AG. DE MANUT.-LAGOA DO MATO
ADALBERTO SARMENTO NOBREGA	1182750PB	41	1	AG. DE MANUT.-SALGADO DE S FELIX
ADALBERTO VIEIRA DA COSTA	869687 PB	40	2	AG. DE MANUT.-ESPERANCA
ADALTON TOMÉ DE PAZ	2068490PB	35	1	AG. DE MANUT.-LASTRO
ADEMILDO LUIZ DE AGUIAR ANDRADE	1146361PB	33	1	AG. DE MANUT.-RIACHO DE STO ANTONIO
ADILSON MOREIRA DOS SANTOS	1873431PB	30	1	AG. DE MANUT.-CAMPO DE SANTANA
ADRIANO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO	1228446PB	37	1	AG. DE MANUT.-MAMAGUAPE
ADRIANO NUNES LOPES	1549439PB	38	1	AG. DE MANUT.-PILOES
AGENOR RUFINO DOS SANTOS FILHO	1574972PB	38	1	AG. DE MANUT.-PITIMBU
AGNELO JOSÉ DOS SANTOS SILVA	1372976PB	39	1	AG. DE MANUT.-SERRARIA
AISLAN FERNANDES PEREIRA	2263571PB	40	2	ANALISTA DE DESENV.DE SISTEMAS
ALAIM PEDRO DE SOUSA	637980 PB	41	1	AG. DE MANUT.-CONDE
ALCIVAN BEZERRA DE OLIVEIRA JUNIOR	2724830PB	39	3	AG. DE MANUT.-SAO BENTO
ALECIVAN DE FRANCA SOUSA	2067036PB	41	1	AG. DE MANUT.-POMBAL
ALESSANDRO H M F DE MEDEIROS	2238405PB	41	1	TEC. EM INFORMATICA-SEDE
ALESSANDRO PAULO GALDINO	2123285PB	39	2	AG. DE MANUT.-PATOS
ALEXANDRE SALES VASCONCELOS	1612367PB	44	1	TEC. EM ELETRONICA-BORBOREMA
ALEXSANDRO GOMES SOUSA	1878600PB	38	1	AG. DE MANUT.-SAO DOMINGOS
ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA	1863306PB	29	1	TEC. EM ELETROTECNICA-BORBOREMA
ALFREDO FERREIRA DE BARRROS NETO	1785464PB	38	2	AG. DE MANUT.-PIANCO
ALLISON GERALDO ALVES AZEVEDO	2650898PB	38	1	TEC. EM INFORMATICA-BORBOREMA
ALTURIMAR RODRIGUES MOREIRA	1015200PB	41	1	TEC. EM INFORMATICA-LITORAL
AMARO FERNANDES DA LUZ NETO	2568157PB	41	3	AG. DE MANUT.-VARZEA NOVA
AMAURI DE SOUSA FIALHO	2910586PB	25	1	AG. DE MANUT.-RIACHAO
ANA LIGIA CHAVES SILVA	2504772PB	33	1	TEC. EM SANEAMENTO-BREJO
ANA PATRICIA GUEDES DE SOUZA	1825183PB	41	1	TEC. EM CONTABILIDADE
ANDERSON SILVA DE HOLANDA	2163521PB	41	4	AG. DE MANUT.-VARZEA NOVA
ANTONIO CARLOS FERNANDES SOARES	2975574PB	41	3	AG. DE MANUT.-ALAGOA GRANDE
ANTONIO DE PADUA MARQUES	1771843PB	43	1	AG. DE MANUT.-JOAO PESSOA
ANTONIO ELIZARIO DOS SANTOS	1012261PB	42	1	AG. DE MANUT.-AREIA
ANTONIO ERNESTO DA SILVA	1634516PB	37	4	AG. DE MANUT.-ITABAIANA
ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS	2317305PB	38	1	AG. DE MANUT.-SERIDO
ANTONIO PESSOA GONZAGA	2486513PB	43	1	AG. DE MANUT.-UIRAUNA
APOENA AUGUSTO FEITOSA GURGEL	1790941PB	33	1	TEC. EM MECANICA-RIO DO PEIXE
APOLONIO JOSE DOS SANTOS SILVA	2617567PB	39	3	AG. DE MANUT.-AREIA
ARLINDO FELIX DA SILVA	2233488PB	39	3	AG. DE MANUT.-ITABAIANA
ARQUIMEDES BARRROS DE MEDEIROS	1638698PB	36	2	AG. DE MANUT.-GUARABIRA
BARTOLOMEU CRUZ DE MEIRELES FILHO	2059487PB	35	1	AG. DE MANUT.-CRUZ DO ESP. SANTO
BERNARDO TRINDADE VIEIRA DE SOUSA	2106747PB	34	1	AG. DE MANUT.-S. JOSE ESPINHARAS
BONADIA NILMA RODRIGUES BATISTA	1384682PB	37	1	ENG. CIVIL/SANIT.-BORBOREMA
BRIGIDA MARIA FERNANDES REIS	1686785PB	35	2	AG. DE MANUT.-PIRIPITUBA
BRUNO DE OLIVEIRA FERNANDES	2807862PB	32	1	AG. DE MANUT.-PONTINAS
CARLIVAN CRUZ LOPES	1589481PB	36	1	TEC. EM INFORMATICA-ESPINHARAS
CARLOS ALBERTO DA SILVA	2287058PB	30	1	AG. DE MANUT.-CACHOEIRINHA
CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA	824567 PB	44	1	AG. DE MANUT.-LAGOA SECA
CARLOS ALBERTO BELIDO	16281428-8 SP	40	5	AG. DE MANUT.-ALAGOA GRANDE
CARLOS ALBERTO DA CRUZ	708852 PB	41	2	AG. DE MANUT.-QUEIMADAS
CARLOS ANDRE M MEDEIROS	1753421PB	40	2	TEC. EM CONTABILIDADE

NOME	IDENTIDADE	PON-TOS	POSIÇÃO	CARGO
CARLOS ANTONIO DE LACERDA LEITE	375989638SP	34	1	AG. DE MANUT.-BOA VENTURA
CARLOS CICERO DE SOUSA	2770427PB	38	5	AG. DE MANUT.-SAO BENTO
CHARLYS FERREIRA	2675351PB	39	2	AG. DE MANUT.-SOLANEA
CIBELE MARIA BOTTO FALCAO	1016283PB	37	2	ADMINISTRADOR
CICERO ARISTOTELES DE ARAUJO NETO	4663380PE	32	1	TEC. EM MECANICA-BORBOREMA
CIPRIANO PEREIRA NEVES	2378278PB	40	2	AG. DE MANUT.-ITABAIANA
CLAUDIO MARCIO DA SILVA	2080477PB	36	2	AG. DE MANUT.-MULUNGU
CLOVIS MOREIRA RIBEIRO	1583449PB	29	1	TEC. EM MECANICA-BREJO
CRISTIANO CARLOS DE OLIVEIRA	2621686PB	35	3	AG. DE MANUT.-RIOTINTO
CRISTIANO PORTO DA SILVA	1669097PB	37	2	AG. DE MANUT.-POCINHOS
DAMIAO SALVIANO DA SILVA	1472443PB	41	2	AG. DE MANUT.-ALAGOA GRANDE
DANIEL CANDIDO DA SILVA SOUZA	2888961PB	42	1	AG. DE MANUT.-MARI
DANIEL DE MEDEIROS SANTOS	1512289RN	15	1	TEC. EM ELETROTECNICA-ESPINHARAS
DENIVALDO JARDEL LIRA MORAES	5806173PE	39	1	AG. DE MANUT.-MONTEIRO
DINARTH FREIRE DE AVELAR BARBOSA	2757033PB	40	1	AG. DE MANUT.-ARARUNA
DJALMA CLEYDON BARRROS FLORENCIO	1604391PB	40	1	AG. DE MANUT.-PIANCO
DJALMA PAULO DE AMORIM	1336861PB	39	4	AG. DE MANUT.-SUME
EBER HIPOLITO PAREDES	1246154PB	42	2	AG. DE MANUT.-VARZEA NOVA
EDIGLEI CORDEIRO GONCALVES	1963553PB	34	1	AG. DE MANUT.-DONA INEZ
EDILSON JOAO DOS SANTOS	4081638PE	40	2	AG. DE MANUT.-PEDRAS DE FOGO
EDNA ALVES DE LUCENA	2006716PB	39	3	AG. DE MANUT.-SOLANEA
EDSON ALVES DE SOUZA	1177023PB	38	2	AG. DE MANUT.-ARACAGI
EDSON NEVES GUERRA	2215361PB	43	2	AG. DE MANUT.-CAMPINA GRANDE
EDUARDO NUNES DO NASCIMENTO	2591523PB	36	1	AG. DE MANUT.-GALANTE
EDVAL JACO SOBRINHO	2127838PB	38	1	AG. DE MANUT.-DIAMANTE
EDVAN OLIVEIRA DE SOUSA	1599039PB	42	1	AG. DE MANUT.-ALAGOA GRANDE
ELIABE PINA DA SILVA	1928191PB	32	2	TEC. EM SANEAMENTO-BREJO
ELIAS ANTONIO DE FARIAS	27541058-4 SP	40	1	AG. DE MANUT.-GUARABIRA
ELIONAI FABRICO DE ARAUJO	1692180PB	35	1	AG. DE MANUT.-DONA INEZ
ELLEN SEAGULL SWAN DE SOUZA	2389814PB	41	1	ANALISTA DE DESENV.DE SISTEMAS
ELSON RIBEIRO DE MELO	2083721PB	39	1	AG. DE MANUT.-SAO BENTINHO
EMANOEL MARIANO DA SILVA	5217796PE	39	2	AG. DE MANUT.-TEIXEIRA
EMANUEL COSTA	1554697RN	35	1	TEC. EM INFORMATICA-BREJO
ENIO DA SILVA MEDEIROS	2685463PB	42	1	AG. DE MANUT.-SANTA GERTRUDES
ERALDO ADELINO PEQUENO	1688572PB	38	1	AG. DE MANUT.-SOBRADO
ERENILDO JACINTO DE LIMA	6002978PE	39	2	AG. DE MANUT.-MONTEIRO
ERICK FABRICO DE ARAUJO ROCHA	6345980RJ	41	1	AG. DE MANUT.-CASSERENGUE
ERICK VICTOR CARVALHO DE ARAUJO	2103809PB	40	1	ADMINISTRADOR
ERIVALDO ALMEIDA SANTOS	1629846PB	35	1	AG. DE MANUT.-INGA
ERIVALDO SOARES FERREIRA	2033183PB	36	1	AG. DE MANUT.-SANTANA DOS GARROTES
ERLANDIO ALMEIDA DE ARAUJO	2611138PB	40	3	AG. DE MANUT.-POMBAL
ERNESTO DE SOUSA FARIAS	1672703PB	38	3	AG. DE MANUT.-CATOLE DO ROCHA
EVANISA MARIA TRIGUEIRO DANTAS	2212730PB	31	1	QUIMICO INDUSTRIAL-BORBOREMA
EVERALDO DA CRUZ MEDEIROS	1486315PB	42	1	AG. DE MANUT.-ITABAIANA
EVERALDO DE SOUTO BARBOSA	1131286812 BA	42	1	AG. DE MANUT.-AREIAL
EVERTON ADRIANO DOS SANTOS SILVA	10153277-8 RJ	36	1	AG. DE MANUT.-BANANEIRAS
FABIO BENTO DE LIMA	1711534PB	36	1	AG. DE MANUT.-PILOEZINHOS
FABIO DE ANDRADE BARROSO	2053859PB	39	1	TEC. EM MECANICA-LITORAL
FABIO GONCALVES DE ALMEIDA	1731706PB	35	1	AG. DE MANUT.-BOMSUCCESSO
FABIO HENRIQUE CAVALCANTE DE SOUZA	1670921PB	37	3	AG. DE MANUT.-SAPE
FABIO LUIZ NUNES DA SILVA	1549402PB	32	1	TEC. EM ELETROTECNICA-ALTO PIRANHAS
FABIO PEREIRA DA SILVA	1461649PB	45	1	AG. DE MANUT.-ITAPORANGA
FARBEM BATISTA DE VASCONCELOS	2361355PB	38	1	AG. DE MANUT.-OLIVEDOS
FELIX DE SOUSA NUNES	1849442PB	42	1	AG. DE MANUT.-LAGOA
FERNANDO CAVALCANTI DE LUNA	1093667PB	41	2	AG. DE MANUT.-MARI
FERNANDO COSMO SEVERO	2988360PE	42	1	AG. DE MANUT.-MANAIRA
FLAVIO DE ASSIS COSTA	2777748PB	40	1	AG. DE MANUT.-JUAZEIRINHO
FLAVIO RICARDO SOUZA DE MORAIS	2400924PB	37	1	AG. DE MANUT.-RIOTINTO

NOME	IDENTIDADE	PON-TOS	POSIÇÃO	CARGO
FLAVIO VITURINO PEQUENO	1962005PB	40	1	TEC. EM ELETROTECNICA-LITORAL
FRANCISCO AIRTON ALVES DE SOUSA	2053523PB	39	1	AG. DE MANUT.-MONTE HOREBE
FRANCISCO BRUNO RODRIGUES SILVA	98029011532CE	32	2	TEC. EM SANEAMENTO-RIO DO PEIXE
FRANCISCO CLEITON OLIVEIRA CARVALHO	96029027769CE	42	1	AG. DE MANUT.-CONCEICAO
FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA NETO	2869087PB	28	3	TEC. EM ELETROTECNICA-BORBOREMA
FRANCISCO DE ASSIS LEITE	2742422PB	40	1	AG. DE MANUT.-PRINCESA ISABEL
FRANCISCO DE ASSIS S DE MEDEIROS	2858250PB	29	1	AG. DE MANUT.-GURJAO
FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE ARAUJO	2423566PB	40	1	AG. DE MANUT.-CONDADO
FRANCISCO DE MILAO ANDRE	695280 PB	39	1	AG. DE MANUT.-REMIGIO
FRANCISCO DIAS DE SOUZA	2078940PB	41	1	AG. DE MANUT.-SANTA HELENA

NOME	IDENTIDADE	PON-TOS	POSIÇÃO	CARGO
FRANCISCO DIAS DE SOUZA	2078940PB	41	1	AG. DE MANUT.-SANTA HELENA
FRANCISCO GONCALVES MATIAS	2831084PB	42	2	AG. DE MANUT.-UIRAUNA
FRANCISCO JARISMAR C DE ANDRADE	2546838PB	35	1	AG. DE MANUT.-SANTA CRUZ
FRANCISCO LINO CAVALCANTE DE M NETO	2238180PB	35	2	AG. DE MANUT.-CAAPORA
FRANCISCO MAGNER M BARREIROS	2403512PB	38	1	AG. DE MANUT.-SANTANA DE MANGUEIRA
FRANCISCO MARCOS DA SILVA	2301655PB	39	1	AG. DE MANUT.-ENG. AVIDOS
FRANCISCO RIBEIRO SANTIAGO	1038253PB	38	2	AG. DE MANUT.-CATOLE DO ROCHA
FRANCISCO ROBERTO DA CUNHA	3071825PB	30	1	AG. DE MANUT.-BELEM BREJO DO CRUZ
FRANCISCO VIEIRA CARNEIRO	2144610PB	39	1	AG. DE MANUT.-CATOLE DO ROCHA
FRANCISCOGILSON PEDROZA	1064894PB	37	1	AG. DE MANUT.-NAZAREZINHO
FRANSUEUDO DA SILVA PEREIRA	2674896PB	39	4	AG. DE MANUT.-ITAPORANGA
FREDERICO PIMENTA MARTINS PACHECO	2450059PB	36	3	ANALISTA DE SUPORTE
GEANIA MERE ALVES DA COSTA	2423461PB	39	4	AG. DE MANUT.-SAO BENTO
GEORGE CARLOS PEREIRA	2582972PB	26	1	TEC. EM MECANICA-ESPINHARAS
GEOVANE DA SILVA BORGES	2694009PB	22	1	AG. DE MANUT.-BARREIROS
GERALDO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR	1813759PB	35	1	AG. DE MANUT.-ZUMBI
GERALDO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR	98002360064CE	43	1	AG. DE MANUT.-S. J. DE PIRANHAS
GERALDO TAVARES DA CUNHA	1954333PB	42	1	AG. DE MANUT.-S. J. DO RIO DO PEIXE
GILBERTO ALVES DA SILVA	2376228PB	38	1	AG. DE MANUT.-JUAREZ TAVORA
GILBERTO FERNANDES MORAIS M JUNIOR	4185501PE	44	1	AG. DE MANUT.-LUCENA
GILCARLOS RIBEIRO DE MEDEIROS	001566200RN	43	1	ENG. ELETROTECNICA-LITORAL
GILVANDRO CAJUBA DE BRITTO LIRA	4874492PE	39	4	ANALISTA DE DESENV.DE SISTEMAS
GIORDAN RODRIGUES LIMA	M-6938184MG	36	2	ENG. CIVIL/SANIT.-BORBOREMA
GIVANILDO SEVERINO DA SILVA	2055441PB	35	1	AG. DE MANUT.-CAAPORA
GLAUBERTO GONZAGA DE OLIVEIRA	1487506PB	40	1	AG. DE MANUT.-NOVAPALMEIRA
GLEDISON DE SOUSA QUEIROGA	2490128PB	35	1	TEC. EM INFORMATICA-RIO DO PEIXE
GLEINE MAIA COSTA	1649093PB	32	1	TEC. EM SANEAMENTO-BORBOREMA
GUSTAVO FELIX DE ALMEIDA	1319962PB	38	3	AG. DE MANUT.-ESPERANCA
HAMLET ALVES ARAUJO	3103459PB	44	1	TEC. EM ELETRONICA-LITORAL
HEBERTON ADRIANO FRANCO SILVA	1524165PB	40	2	AG. DE MANUT.-CONCEICAO
HEITOR FRANCISCO DOS SANTOS	2845169PB	38	1	AG. DE MANUT.-GURINHEM
HELDER DE OLIVEIRA SOUZA	2428390PB	38	1	AG. DE MANUT.-POCINHOS
HELIUM LUIZ DA SILVA	650240 PB	36	1	AG. DE MANUT.-MONTADAS
HERBETS DE SOUZA SANTOS	1342447PB	36	2	AG. DE MANUT.-MAMAGUAPE
HERGINTON TEODOMIRO LINHARES MAIA	2112479PB	40	4	AG. DE MANUT.-QUEIMADAS
HUMBERTO DA SILVA OLIVEIRA	1570152PB	34	1	TEC. EM ELETROTECNICA-SEDE
ILTONIO ALVES NITAO	2071685PB	36	1	ENG. CIVIL/SANIT.-ALTO PIRANHAS
ISAAC FERNANDES VIEIRA VERAS	2816806PB	35	1	TEC. EM INFORMATICA-ALTO PIRANHAS
ISAIA FARIAS DE SOUSA JUNIOR	1314255PB	41	4	AG. DE MANUT.-CAMPINA GRANDE
ISMAEL PEREIRA DA SILVA NETO	2388124PB	39	3	AG. DE MANUT.-PEDRAS DE FOGO
ITEMBERG ALVES PEREIRA	2049363PB	42	2	AG. DE MANUT.-S. J. DE PIRANHAS
IVAN MARCELINO DE LIRA	2295315PB	39	2	AG. DE MANUT.-BELEM
IVANDRO RODRIGUES GOMES	2661248PB	39	1	AG. DE MANUT.-ITATUBA
IVO DE CARVALHO CESAR NETO	2719795PB	38	1	AG. DE MANUT.-JURUPIRANGA
JACKSON DOUGLAS DE Q CANTALICE	2795505PB	43	1	AG. DE MANUT.-CATURITE
JACOB PEREIRA NETO	1579245PB	39	3	AG. DE MANUT.-ITAPORANGA
JAILSON MOREIRA DE FIGUEIREDO	2300844PB	39	2	AG. DE MANUT.-SOUSA
JAILTON DA COSTA LIMA	2465578PB	33	2	AG. DE MANUT.-ARARA
JAIR STEFANINI PEREIRA DE ATAIDE	2254306PB	40	2	AG. DE MANUT.-ALAGOA NOVA

NOME	IDENTIDADE	PON-TOS	POSIÇÃO	CARGO
JANAILTON DA SILVA LOPES	379688506SP	42	1	AG. DE MANUT.-QUEIMADAS
JANE PAULA DE SOUSA	221686-6 PB	37	1	AG. DE MANUT.-BOQUEIRAO
JANIEL SERGIO DA SILVA OVILIORIO	2673268PB	34	1	AG. DE MANUT.-PEDRA LAVRADA
JANIO BEZERRA LUCENA	4716124PE	37	1	AG. DE MANUT.-CATINGUEIRA
JANIO GOMES DE SOUZA	2745642PB	32	1	AG. DE MANUT.-PAULISTA
JEAN CABRAL DE BARRROS	1389039RN	29	3	TEC. EM SANEAMENTO-BORBOREMA
JEDIAEL ALISSON R DOS SANTOS	2416939PB	38	2	AG. DE MANUT.-CUITE
JEFFERSON JOSE DE MACEDO	000724617RN	42	1	AG. DE MANUT.-FREI MARTINHO
JOAO BATISTA DE MOURA NETO	2886458PB	42	1	AG. DE MANUT.-SAO JOSE LAGOA TAPADA
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA	2511274PB	29	1	QUIMICO INDUSTRIAL-ESPINHARAS
JOAO DAMASCENO DE SOUSA	1812291PB	42	2	AG. DE MANUT.-SUME
JOAO DE LIMA FILHO	333508 PB	39	1	AG. DE MANUT.-TEIXEIRA
JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO	1528058PB	41	5	AG. DE MANUT.-CAMPINA GRANDE
JOAO LEITE DE QUEIROZ	1276394PB	40	1	AG. DE MANUT.-PATOS
JOAO LUIZ DA SILVA NETO	2576289PB	42	1	AG. DE MANUT.-CACHOEIRA DOS INDIOS
JOAO PAULO BARRETO DOS SANTOS	2208126PB	34	2	AG. DE MANUT.-PILAR
JOAO SALES DE SOUSA	2306827PB	35	1	AG. DE MANUT.-DAMIAO
JOAO SIMOES DOS SANTOS NETO	3225368PB	38	3	AG. DE MANUT.-PRINCESA ISABEL
JOAQUIM JOSE DA COSTA	823158 PB	41	1	AG. DE MANUT.-GRAVATA
JOMAR DA CUNHA TORRES	2619189PB	29	1	AG. DE MANUT.-BRAGA
JONALDO VIEIRA DINIZ	6394600PE	40	2	AG. DE MANUT.-PRINCESA ISABEL
JONAS CESAR DE SOUZA PONTES	5384772PE	40	3	TEC. EM INFORMATICA SEDE
JONATAS MACHADO DE LIMA	2770792PB	37	3	AG. DE MANUT.-ARARUNA
JORGE LUIZ NOGUEIRA VIEIRA	2219877PB	36	2	ENG. CIVIL/SANIT.-ESPINHARAS
JORGE WILLIAMS B B DO NASCIMENTO	1826855PB	40	4	TEC. EM INFORMATICA-SEDE
JOSAFIA PEDRO DA COSTA	287794222SP	36	1	

LUCIO FLAVIO DOS SANTOS PAULO	1317355PB	37	3	AG. DE MANUT.-CUITE
LUIS GOMES DA FONSECA	1132266PB	33	1	AG. DE MANUT.-CAICARA
LUIS VICENTE DE SALES NETO	2448121PB	40	2	AG. DE MANUT.-CAJAZEIRAS
LUIZ HENRIQUE RAMOS	3160318PB	42	3	AG. DE MANUT.-JOAO PESSOA
LUIZ IRINEU DE FRANCA	709139 PB	43	1	AG. DE MANUT.-ARACAGI
LUIZ ROMULO DE OLIVEIRA ARAUJO	96002681000CE	37	1	ENG. CIVIL/SANIT.-RIO DO PEIXE
MAERCIO JOSE DINIZ	2572236PB	38	1	AG. DE MANUT.-TAVARES
MANOEL BEZERRA NETO	1836856PB	38	1	AG. DE MANUT.-OLHO D'AGUA
MARCELO COSTA LIMEIRA	2670080PB	41	1	AG. DE MANUT.-SAO JOSE DO BONFIM
MARCIO BERTULINO DE OLIVEIRA	1673680PB	43	2	AG. DE MANUT.-JOAO PESSOA
MARCIO DA SILVA DAVID	2628842PB	41	1	AG. DE MANUT.-SAPE
MARCIO GLAUCO AMARAL DE OLIVEIRA	1674050PB	36	1	TEC. EM ELETROTECNICA-BREJO
MARCIO MIRANDA CORDULA	2208878PB	39	2	TEC. EM ELETROTECNICA-LITORAL
MARCIO RENNOR DO NASCIMENTO	2045240PB	38	1	AG. DE MANUT.-LAGOA DE DENTRO
MARCONDE NASCIMENTO NOGUEIRA	1986377PB	40	1	AG. DE MANUT.-SANTA TEREZINHA
MARCONDES DE SOUZA LIMA	2072097PB	37	1	AG. DE MANUT.-SERRA GRANDE
MARCOS DA SILVA RODRIGUES	1794718PB	41	1	AG. DE MANUT.-SOLANEA
MARIA DO SOCORRO P DE L SANTANA	2359368PB	40	2	AG. DE MANUT.-POMBAL
MARIBEL SANTOS ROQUE DE OLIVEIRA	5024103PE	31	2	TEC. EM SANEAMENTO-LITORAL
MARIO GERMANO DE MELO	972682 PB	39	2	AG. DE MANUT.-REMIGIO
MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA SOARES	2390463PB	36	2	TEC. EM MECANICA-LITORAL
MAURILIO HONORATO DA SILVA	1147759PB	36	2	AG. DE MANUT.-BOQUEIRAO
MAXIMO GIUSONE DE OLIVEIRA LUIZ	2817686PB	36	1	AG. DE MANUT.-S. J. DOS CORDEIROS
MICHELE EMIDIO MENDONCA	1944018PB	32	1	QUIMICO INDUSTRIAL-ALTO PIRANHAS
MOACIR CARLOS ARAUJO JUNIOR	2133812PB	36	1	ENG. CIVIL/SANIT.-LITORAL
MOSANIEL MARQUES SOARES	2302430PB	37	1	AG. DE MANUT.-CABACEIRAS
NATAN VASCONCELOS DA SILVA	2085835PB	41	1	AG. DE MANUT.-SERRA BRANCA
NATANAEL DE SOUSA BATISTA	2082305PB	44	1	AG. DE MANUT.-SAO BENTO
NAUM BANDEIRA ROCHA DE OLIVEIRA	2917575PB	38	1	AG. DE MANUT.-SERRA DA RAIZ
NAZARIO FRANCISCO DA SILVA	1301695PB	35	2	AG. DE MANUT.-SANTA LUZIA
NEUJANNY CHAVES PATRICIO	3331584-98 CE	33	1	TEC. EM SANEAMENTO-ALTO PIRANHAS
NIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO NETO	2677768PB	37	2	ANALISTA DE SUPORTE
OLAVO REI FILHO ODE QUEIROZ	2592656PB	42	1	AG. DE MANUT.-ALAGOA NOVA

NOME	IDENTIDADE	PON-TOS	POSI-ÇÃO	CARGO
OMAR BARBOSA DA SILVA JUNIOR	909991 AL	37	1	ENG. CIVIL/SANIT.-BREJO
ORDILEI VIEIRA DE SOUZA	2722174PB	31	1	AG. DE MANUT.-NATUBA
ORLANDO BEZERRA	1030277PB	40	4	AG. DE MANUT.-ALAGOA GRANDE
PATRICIO DE OLIVEIRA CORREIA	2566003PB	37	1	AG. DE MANUT.-TAPEROA
PAULO BENEDITO DA SILVA	1644559PB	38	2	AG. DE MANUT.-CACIMBADE DENTRO
PAULO CESAR AGUIAR DE AZEVEDO	2566278PB	38	1	AG. DE MANUT.-JUMBUZEIRO
PAULO CESAR FRANCA DE OLIVEIRA	2442224PB	39	1	AG. DE MANUT.-APARECIDA
PAULO ROBERTO ALVES DE MESQUITA	1856324PB	42	1	AG. DE MANUT.-SUME
PEDRO ERIVALDO DE LIMA	1989493PB	39	1	AG. DE MANUT.-CARAUBAS
PEDRO RAMOS DINIZ	838359 PB	34	1	AG. DE MANUT.-CAMALAU
PETRONIO PEREIRA DA SILVA	2024722PB	40	1	AG. DE MANUT.-ESPERANCA
QUENIO DE SOUZA PACOTE	1432680PB	38	1	AG. DE MANUT.-BREJO DO CRUZ
QUEUDINALDO NOBREGA DE ASSIS	2651662PB	40	4	AG. DE MANUT.-POMBAL
RANIERE LIMA RODRIGUES	2243592PB	40	4	AG. DE MANUT.-MARI
RENALDO DIAS ARAUJO	2606160PB	40	1	AG. DE MANUT.-IMACULADA
RENATO SOARES VIRGINIO	2422689PB	42	1	AG. DE MANUT.-SOUSA
RICARDO CESAR CHAGAS DE OLIVEIRA	1818711PB	35	2	ENG. CIVIL/SANIT.-BREJO
RICARDO CLAYTON CARVALHO DE LACERDA	2466771PB	39	3	AG. DE MANUT.-CONCEICAO
RICARDO FREITAS DE SOUZA	2504048PB	38	1	AG. DE MANUT.-PIRIPITUBA
RIVALDO BARBOSA DA COSTA	2242707PB	39	2	AG. DE MANUT.-ARARUNA
ROBERTO NUNES BRITO	1274755913 BA	40	3	AG. DE MANUT.-QUEIMADAS
ROBSON FEITOSA DOS SANTOS	895733 PB	40	2	AG. DE MANUT.-SERRA BRANCA
ROBSON FERREIRA NUNES	3097180PB	38	1	AG. DE MANUT.-EMAS
RODOLFO RODRIGUES LOPES	2662442PB	33	1	TEC. EM MECANICA-ALTO PIRANHAS
ROGERIO DA SILVA MACENA	6438152PE	40	1	AG. DE MANUT.-PRATA
ROGERIO GOMES DA CUNHA	1581155PB	38	1	AG. DE MANUT.-BOA VISTA
ROMERO BASTOS LUSTOSA	2681100PB	33	1	TEC. EM SANEAMENTO-LITORAL
ROMERO BENTO DOS SANTOS	2379843PB	38	1	AG. DE MANUT.-SAOMIGUEL
RONALDO AMANCIO MENESES	1928875PB	34	2	ENG. CIVIL/SANIT.-ALTO PIRANHAS
RONALDO CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO	2608812PB	36	1	AG. DE MANUT.-CALDAS BRANDAO
ROSINALDO NASCIMENTO DE LIMA	2099905PB	36	2	AG. DE MANUT.-RIOTINTO
ROSSANA OLIVEIRA DA SILVA	1347526PB	37	2	AG. DE MANUT.-JACARAU
RUBENS DOS SANTOS CARDOSO	2840495PB	39	1	AG. DE MANUT.-SOLEDADE
RUDNEI MESSIAS DE FIGUEIREDO	40372217-2 SP	40	1	AG. DE MANUT.-CARRAPATEIRA
RUI DE OLIVEIRA MARINHO	605511 PB	42	1	AG. DE MANUT.-PEDRAS DE FOGO
RUI EDUARDO MACEDO DE BRITO	1471327PB	43	1	CONTADOR
SANDRINALVO MARTINHO DA SILVA	1908017PB	29	2	TEC. EM ELETROTECNICA-BORBOREMA
SANDRO LINO MOREIRA DE QUEIROGA	2176343PB	44	1	AG. DE MANUT.-CAMPINA GRANDE
SCHAYENNER DE LIMA TAVARES	2579447PB	38	1	AG. DE MANUT.-JACUMA
SERGIO FREITAS NOBRE FORMIGA	981137 PB	38	3	AG. DE MANUT.-MONTEIRO
SIDY-KLEBER TIBURTINO LEITE	2253629PB	36	3	TEC. EM ELETROTECNICA-LITORAL
SILVIO JOSE PEREIRA	1502575PB	38	1	AG. DE MANUT.-JACARAU
SILVIO SOARES PEREIRA	2008278PB	39	3	AG. DE MANUT.-SUME
TADJEU LOURENÇO DE ALMEIDA	2681624PB	39	1	AG. DE MANUT.-BOM JESUS
TIAGO MACIEL DA SILVA	2455189PB	36	1	AG. DE MANUT.-CUITEGI
UBIRATAN DE PONTES SOARES	2165742PB	38	1	AG. DE MANUT.-SERTAOZINHO
VALDECI EVARISTO DE ANDRADE	225859 PB	38	4	AG. DE MANUT.-SOLANEA
VALDEMI CARDOSO BARBOSA	1408488PB	42	1	TEC. EM ELETROTECNICA-ESPINHARAS
VALDENIR COSTA GUIMARAES	1714151PB	37	1	AG. DE MANUT.-CUBATI
VALDIMAR CHAVES FIRMINO	1445750AL	35	1	AG. DE MANUT.-AGUA BRANCA
VALDIR COSTA DE SOUZA	2331074PB	36	4	ANALISTA DE SUPORTE
VALTEMBERG ROCHA LIRA	171560189CE	32	1	AG. DE MANUT.-LOGR. CAC. DE DENTRO
VANDERLEY GUALBERTO ANACLETO	1680235PB	42	1	AG. DE MANUT.-TRIUNFO
VINICIUS DA COSTA MOREIRA	2514898PB	41	2	AG. DE MANUT.-ITAPORANGA
VIVIANNE DE QUEIROZ LEAL	1997382PB	39	3	ANALISTA DE DESENV.DE SISTEMAS
WAGNER BERTONY DE MORAIS VALENTE	1698792PB	43	1	AG. DE MANUT.-MOGEIRO
WAGNER PEREIRA DE LUCENA	2039175PB	40	1	AG. DE MANUT.-VARZEA
WALLACE GUEDES DE ARRUDA	1918055PB	34	1	AG. DE MANUT.-RIACHAO DO BACAMARTE

NOME	IDENTIDADE	PON-TOS	POSI-ÇÃO	CARGO
WALTER NOBREGA TAVARES	1563029PB	40	1	AG. DE MANUT.-MASSARANDUBA
WANDERLEY ALFREDO DA COSTA	1474513PB	27	1	AG. DE MANUT.-CAJA
WEBERTON DE ARAUJO SANTOS	7244082PE	40	1	AG. DE MANUT.-DESTERRO
WELLINGTON DA SILVA SOUSA	2315808PB	37	1	AG. DE MANUT.-BARRA DE SAO MIGUEL
WELLINGTON TAVARES DE OLIVEIRA	2580063PB	37	5	AG. DE MANUT.-ITABAIANA
WEMERSON EDUARDO OLIVEIRA BRITO	1681335PB	39	1	AG. DE MANUT.-COXIXOLA
WEMERSON LUIZ DE SOUZA	1599511PB	28	1	TEC. EM SANEAMENTO-ESPINHARAS
WILTON MAIA VELEZ	1835669PB	39	1	AG. DE MANUT.-BARRA DE SANTANA
WYLTAMAR DOUGLAS DE SOUSA OLIVEIRA	2554153PB	38	1	AG. DE MANUT.-JERICO
ZILDO FERNANDES DA SILVA	1174952PB	42	1	AG. DE MANUT.-ALHANDRA